



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
(UTREL)
UNIDADE TÉCNICA DA REFORMA LEGAL**

**PROPOSTA DE LEI DE INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DOS
AGENTES ECONÓMICOS**

UTREL – NOVEMBRO DE 2007

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – Projecto de Lei de Insolvência e Recuperação dos Agentes Económicos:

I – Introdução

Os actuais cenários económico, político e social da República de Moçambique impõem uma modificação da legislação relativa à insolvência, para se dar ênfase à recuperação dos agentes económicos.

O Projecto de Lei ora apresentado tem dois objectivos claros: (a) aumentar a eficiência económica (que a lei sempre deve propiciar e incentivar) e (b) dar conteúdo social à legislação. É premissa básica que uma lei para ser aceite e posta em prática deve ser útil à sociedade a que se dirige.

Dentro dessa perspectiva, o Projecto traz como grande novidade instrumentos até agora inexistentes na legislação positiva, que permitirão aos agentes económicos recuperáveis a superação de conjunturas adversas. O que se pretende com a nova Lei, é dar condições viáveis aos agentes económicos de se manterem activos. Um dos aspectos relevantes nesse contexto é o de que os trabalhadores não sejam vítimas do efeito social mais nocivo das insolvências: o desemprego que decorre da desintegração pura e simples de agentes económicos insolventes.

O projecto tem dupla natureza: (a) por um lado, traz normas de direito processual indispensáveis à boa condução das insolvências, das recuperações de empresas e da celeridade da sua solução; (b) por outro, prevê regras de direito substantivo, estabelecendo em que hipóteses e sob que condições os agentes económicos têm direito à tutela do Estado para se recuperarem e, caso isso não seja possível, como deve ser conduzido o processo para que sejam afastados das suas actividades. Em qualquer caso, as regras estabelecidas não afectam somente os agentes económicos em dificuldades, mas também se repercutem sobre o planeamento de todos que com eles negociam, pois têm influência sobre a avaliação de riscos e sobre o conjunto das transacções que regem o processo económico. Trata-se, portanto, de matéria com impacto na segurança jurídica de múltiplos agentes, aí

incluídos os trabalhadores, os fornecedores, os financiadores, os investidores, o fisco e os clientes desses agentes económicos.

Ademais, por ser densamente processual e por incidir sobre tantos interesses, nem sempre convergentes, o projecto de lei apresentado tem como característica a ligação e a interdependência entre os seus muitos dispositivos, que devem formar um todo orgânico, sistemático e internamente consistente, sob pena de levar a contradições interpretativas incompatíveis com a segurança jurídica e a celeridade que se esperam do sistema jurídico.

A lei de insolvência, para cumprir os objectivos a que se propõe, deve apresentar três características fundamentais: (1) deve ser logicamente estruturada, para que os seus dispositivos possam ser bem compreendidos no âmbito dos respectivos institutos que pretendem disciplinar; (2) os seus dispositivos devem ter coerência interna, ou seja, é indesejável que possam conter repetições, contradições ou omissões que dificultem a aplicação da lei; e (3) os dispositivos devem ser claros e tecnicamente precisos, para que se reduza, tanto quanto possível, a possibilidade de controvérsias interpretativas comprometedoras da segurança jurídica dos interessados.

Dessa forma, e com essas preocupações, o Projecto adopta alguns princípios norteadores de toda a sua elaboração e que, necessariamente, servirão para sua interpretação. São eles:

- 1. Preservação dos agentes económicos** - Por causa da sua função social, os agentes económicos devem ser preservados sempre que possível, pois geram riqueza económica e criam empregos e rendimento, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do país. Além disso, a extinção da actividade do agente económico provoca a perda do agregado económico representado pelos chamados elementos incorpóreos, como o nome, local onde se realiza a actividade, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.
- 2. Recuperação dos agentes económicos recuperáveis** - Sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional do agente económico, ainda

que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que ele se recupere, estimulando, assim, a actividade económica fonte de rendimento, de trabalho, de crescimento económico e social.

- 3. Retirada do mercado de agentes económicos não recuperáveis** - Quando, no caso concreto, houver problemas crónicos na actividade ou na administração do agente económico, de modo a inviabilizar a sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente a sua retirada do mercado, para evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades, gerando dificuldades insanáveis na condução dos negócios.
- 4. Protecção aos trabalhadores** - Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem a sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência na recepção dos seus créditos nos casos de insolvência e de recuperação judicial, mas também com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem os seus empregos e criem novas oportunidades para a massa de desempregados.
- 5. Segurança jurídica** - Deve-se conferir às normas relativas à insolvência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto seja possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação gerem insegurança jurídica dos institutos, prejudicando o planeamento das actividades das empresas e das suas contrapartes.
- 6. Participação activa dos credores** - É desejável que os credores participem, activamente, dos processos de insolvência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus direitos e interesses, em especial para a recepção do seu crédito, optimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou má administração dos recursos do agente económico em recuperação ou insolvente.
- 7. Maximização do valor dos activos do insolvente** - A lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos activos do insolvente, evitando a deterioração provocada pela demora

excessiva do processo e priorizando a venda da actividade em bloco, para evitar a perda dos elementos incorpóreos. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores, que têm, por isso, aumentada a garantia de liquidação dos seus créditos, mas também diminui-se o risco das transacções económicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

- 8. Redução dos custos financeiros** - A lei deve procurar a conciliação de dois objectivos, muitas vezes conflituantes: (a) a redução dos custos financeiros do país, tornando mais rápidas e efectivas as execuções das garantias, e (b) a criação de um ambiente favorável para que empresas sólidas, que estejam a passar, conjunturalmente, por uma crise financeira, possam reestruturar-se economicamente e, desse modo, conservar seus activos incorpóreos e manter a sua fonte produtora de bens, serviços e empregos.

II — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Universo de incidência da lei:

O presente Projecto de Lei teve como uma das fontes inspiradoras, para além das leis dos países referidos no relatório preliminar, a nova legislação falimentar brasileira, Lei nº. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 (que entrou em vigor em 10 de Junho de 2005). A referida lei foi, ao nível da legislação brasileira, inovadora na criação do procedimento de recuperação judicial e extrajudicial de empresas. Essa lei, para a sua aprovação, teve mais de 15 anos de elaboração, com ampla discussão nos meios jurídicos e empresariais, absorvendo as inovações bem sucedidas noutros países. Essa Lei, que entrou em vigor há pouco mais de dois anos, apresenta, contudo, alguns equívocos, sobressaindo-se o de ter restringido a sua aplicação somente aos empresários e sociedades empresariais, colocando em risco o seu principal objectivo, isto é, a protecção e incentivo à actividade económica produtiva. Esse grave erro, porém, tende a ser reparado através de projectos de lei que têm estado a ser apresentados ao Poder Legislativo Brasileiro.

De facto, a lei falimentar brasileira, no seu artigo 1º, prevê o âmbito da sua aplicação: “*Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário e da sociedade empresária**...*”. Assim, a ela estão sujeitos,

podendo beneficiar dos processos de recuperação, judicial e extrajudicial, e da falência, somente aqueles que exerçam actividade empresarial (excluindo-se ainda vários deles enumerados no artigo 2º. da Lei – sociedades de economia mista, instituições financeiras, etc.).

Contudo, todos os não empresários, incluindo aí, exemplificativamente, as sociedades simples e as cooperativas, mesmo que titulares de relevante actividade económica, gerando incontáveis postos de emprego, elevadíssimas somas em pagamento de impostos, contribuindo, assim, de forma intensa para o desenvolvimento económico e social do país, estão afastadas das prerrogativas e dos benefícios constantes dessa lei. O legislador brasileiro não demonstrou interesse na manutenção da fonte produtiva, dos empregos, do *know how*, decorrentes de uma actividade não empresarial.

Se os não empresários podem constituir importantes agentes económicos, por que devem eles ser excluídos da possibilidade de requerer a recuperação da sua actividade por motivo de crise económico-financeira? Por que não permitir que as associações, as cooperativas (uma das organizações largamente utilizadas para a actividade agrícola), as sociedades simples, onde se incluem sociedades de advogados, utilizem o novo instituto da recuperação de empresas?

Não há motivo algum que justifique essa distinção.

Assim, no Projecto ora apresentado, procurou-se não repetir esse equívoco, onde, redefinindo o âmbito de aplicação da lei, se propõe que ela seja aplicada a todos os agentes económicos, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de bens, do emprego dos trabalhadores, do fisco, dos interesses dos credores em geral, promovendo o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social.

Como a legislação em questão tem por objectivo a preservação da actividade produtiva, em razão da sua função social, por ser geradora de riqueza económica, de emprego e de rendimento, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento económico e social do país, a cessação dessa actividade produtiva, em qualquer um de seus segmentos, provoca a perda do agregado económico representado pelos

chamados elementos incorpóreos como o nome, reputação, *know-how*, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

III - RECUPERAÇÃO – Judicial e Extrajudicial

a) RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Projecto de Lei, como ressaltado nas Disposições Preliminares, prevê a introdução do instituto da Recuperação dos Agentes Económicos, tanto sob a forma de Recuperação Judicial, como na de Recuperação Extrajudicial, com o objectivo explícito de criar condições legais à recuperação dos agentes económicos recuperáveis. Procura-se, desse modo, contribuir com a relevante missão de desenvolver as actividades económicas e sociais de Moçambique, tal como vem ocorrendo com outros países, que, adoptando e pondo em prática institutos semelhantes, conseguiram recompor as suas economias e gerar riquezas sociais.

O Projecto reúne normas sobre a gestão da crise empresarial em sentido amplo, permitindo a reestruturação do devedor sob o controle judicial, mas, reunindo, nessa relação, os credores que têm a missão de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação.

A recuperação judicial é acção promovida pelo devedor e conduzida pelo Juiz do local onde o agente económico se situa e que esteja em actividade há mais de doze meses, sendo que a ela todos os créditos se sujeitam, à excepção daqueles que, expressamente, o próprio projecto prevê.

O projecto traz, através de enumeração taxativa, quais os requisitos da referida acção e quais os documentos que devem ser oferecidos, para comprovar, desde logo, a alegação da crise económico-financeira.

Deferido o pedido, de entre outras determinações, é imposta a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, de todas as acções e execuções movidas contra o devedor. Nomeia-se o administrador de insolvência. Cumpridos todos os pressupostos e juntados os documentos necessários, ao devedor compete apresentar aos credores o seu plano de recuperação que, se rejeitado, implica a

declaração de insolvência do devedor. O Projecto inova ao dar competência à Assembleia Geral de Credores para nomear um Conciliador, que intermediará, antecipadamente, as negociações entre o devedor e os credores, a fim de se poder chegar, consensualmente, a uma forma que permita a aprovação do plano e impedindo a insolvência.

O Plano, se dele constar e vier a ser aprovado, pode autorizar a venda de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, sendo que o objecto da alienação não implicará para o adquirente a responsabilidade sucessória de qualquer ónus, inclusive as de natureza tributária ou de natureza laboral.

b) RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Projecto, para uma ampla utilização do instituto da Recuperação, especialmente na relação directa devedor-credor, em que ele ocorra, preferencialmente, fora do foro judicial, utilizando, para tanto, os institutos da conciliação e da mediação, conforme possibilidade constante da Lei nº 11/99, de 8 de Julho (Lei que rege a Arbitragem, Conciliação e Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos), nos seus artigos 60º a 66º, dentro do princípio de que a negociação directa entre as partes, por ser mais flexível e informal, confere aos interessados uma participação forte, capaz de reduzir a intervenção do juiz.

No Projecto, a negociação, no âmbito da Recuperação extrajudicial, é realizada sem a participação do juiz e do Ministério Público, sendo feita mediante negociação, conciliação ou mediação, concedendo-se ao administrador e ao Comité de Credores força e responsabilidade para, juntamente com o devedor, reorganizar a actividade e realizar os pagamentos de maneira suportável. A falta de condições para a continuidade do negócio dá lugar a declaração de insolvência, a ser requerida pelo Comité de Credores ou pelo administrador, com o encerramento, no caso, das actividades dos agentes económicos.

IV – DA INSOLVÊNCIA

O Projecto altera as designações ‘falência’ e ‘falido’, já muito estigmatizadas pelo ordenamento jurídico e pela sociedade, substituindo-as por “insolvência” e

“insolvente”, como forma de procurar otimizar a relação entre as partes, na procura de uma utilização produtiva dos bens, activos e recursos na justa liquidação da actividade, quando inviável a sua recuperação e manutenção.

O processo de insolvência também visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, conferindo eficiência ao processo.

Os credores, por outro lado, têm participação activa no processo de insolvência, com a introdução de mecanismos para evitar fraudes ou mau uso dos recursos da empresa, prevendo actos ineficazes ou revogáveis perante a massa.

Procurou-se preservar alguns institutos constantes da legislação de falência e insolvência vigente, de modo a viabilizar a aplicação do Projecto proposto, sem causar quebra no actual sistema jurídico.

A classificação dos créditos procurou adequar-se à nova sistemática de preservação dos interesses sociais, dos quais sobressaem os dos trabalhadores.

Há ainda que se ter em mente que a declaração de insolvência implica sempre a extinção do agente económico, ainda que lhe seja permitido continuar em actividade durante certo período da insolvência, tornando o seu património uma massa a ser liquidada mediante um processo específico, com o objectivo de pagar os credores. Nesse sentido, em termos económicos e sociais, a insolvência, pelo Projecto, também visa o cumprimento da sua função social pelo agente económico.

V – DO ADMINISTRADOR, DO COMITÉ DE CREDORES E DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Para atender a essas finalidades, o Projecto institui a figura do administrador da insolvência, tanto na recuperação de empresas como na insolvência, com expressa referência aos profissionais que, preferencialmente, deverão ser indicados para o exercício do importante encargo, com o acréscimo do requisito de que o referido profissional nomeado pelo Juiz comprove o efectivo exercício profissional na actividade há mais de cinco anos.

As atribuições e deveres do administrador da insolvência, as hipóteses de substituição, o valor e a forma da sua remuneração, também estão previstos no texto proposto. Ao administrador da insolvência, além das demais atribuições legais, dentre as quais se inclui a de consolidar o quadro geral de credores, deverão ser dirigidas as impugnações e reclamações de crédito.

Por outro lado, a maior participação dos credores está assegurada pela constituição, ainda que facultativa, do Comité de Credores e da própria assembleia geral de credores, órgãos com competências exemplificativamente estabelecidas no Projecto.

Na defesa do seu interesse maior, que é exactamente o recebimento do crédito, o credor poderá acompanhar mais de perto as actividades do devedor, a administração por ele desenvolvida, a efectiva utilização dos recursos financeiros e o cumprimento do plano de recuperação proposto.

Enfim, os credores, através de Comité especialmente constituído, e juntamente com o administrador da insolvência, promoverão a fiscalização da gestão do devedor.

À assembleia geral, onde os credores são identificados pela classe do respectivo crédito, são atribuídas competências deliberativas específicas, sendo que, na hipótese de deliberação sobre o plano de recuperação, considera-se o mesmo aprovado com o voto dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, com o acréscimo, porém, de que, na classe dos credores laborais, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, "*per capita*", independente do valor do crédito, garantindo, portanto, igual peso na votação e protecção aos mais humildes.

VI – ASPECTOS LABORAIS E ASPECTOS FISCAIS CONSTANTES DO PROJECTO

1. ASPECTOS LABORAIS

a) DA SUSPENSÃO DAS EXEÇÕES

Considerando que a nova Lei do Trabalho, Lei nº 23/2007 de 1 de Agosto (art. 120) mantém a garantia salarial dos trabalhadores de empresas insolventes ou em liquidação judicial, inclusive quanto à classificação dos créditos na categoria de PRIVILEGIADOS em relação às remunerações que lhes forem devidas, mostra-se razoável que os processos laborais se mantenham em curso até a efectivação do respectivo “*quantum debeatur*”; feito isso, aplica-se a suspensão da execução conforme definido no nº 3 do artigo 6 do Projecto de Lei

b) DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Um dos objectivos da presente reforma é o de preservar as empresas, garantindo a manutenção ou a criação de emprego, a manutenção ou o aumento da base tributária, bem como a redução da pobreza. O outro é o de conferir às partes um papel mais forte e reduzir ao mínimo a intervenção do juiz, mostra-se plenamente possível a inserção do credor laboral na Recuperação Extrajudicial, com a obrigatória participação da respectiva organização ou associação sindical, como se faz na negociação colectiva (artigos 167º e seguintes da nova Lei do Trabalho).

c) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como é possível a inserção do credor laboral no âmbito da “recuperação extrajudicial”, mais razão ainda tem a sua inclusão no contexto da “recuperação judicial”.

d) DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO LABORAL

Deve ser mantida a classificação do crédito laboral na qualidade de PRIVILEGIADO, mantido o alinhamento com as disposições do artigo 120 da nova Lei do Trabalho, inclusive com a inovação da preferência sobre os créditos do Estado.

2. ASPECTOS FISCAIS

a) DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Suspensão das execuções fiscais

A previsão da suspensão dos processos de execução fiscal com a declaração de insolvência ou com o deferimento do pedido da recuperação judicial, permite que o devedor disponha de tempo para a análise e organização em relação ao passivo tributário, especialmente o que está a ser cobrado em juízo e para que realize o cumprimento do plano de recuperação.

A tramitação da execução fiscal poderá atingir a fase processual em que haja penhora ou leilão de bens do executado, enquanto o processo de recuperação judicial poderá estar em fase inicial ou mesmo noutra fase, mas que pode inviabilizar o cumprimento do plano na recuperação, pois tanto o cômputo do património, como a possível realização de activos, deverão estar contidos no plano e a consequente arrematação de bens do devedor (executado) retira a possibilidade de atendimento do que foi levado a juízo no respectivo plano de recuperação judicial.

A mesma situação aplica-se com a declaração de insolvência do devedor, pois faz-se necessária a suspensão das execuções fiscais para que sejam evitadas arrematações de bens antes da verificação e apuramento dos créditos.

b) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A não sujeição dos créditos fiscais à recuperação judicial ocorre por causa da natureza e dos seus privilégios, daí que o Fisco não possa e nem deva participar da Assembleia de Credores, exactamente pela natureza do crédito fiscal, o qual não poderá figurar no concurso de credores.

Para possibilitar a preservação das actividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação, é necessário adoptar em lei específica o procedimento de parcelamento dos débitos fiscais, no momento em que for deferido o pedido da recuperação judicial.

O tratamento de concessão de parcelamento poderá ser regulado em lei própria, pois a sua natureza não se coaduna com o presente Projecto de lei, além de ser necessária a verificação de adequação e competência para a concessão de parcelamento.

Por causa da situação especial do devedor em recuperação judicial, a lei ao tratar do parcelamento deverá estipular previsões compatíveis com esta situação, tais como: (a) 120 parcelas mensais; (b) cada parcela não pode ser inferior a 3% da receita bruta e acrescida de juros; (c) sem exigência de garantias por parte do devedor; (d) admitida a transferência dos saldos de parcelamentos anteriores; (e) tratamento diferenciado para pequenas empresas com parcelas fixas no mesmo prazo de 120 meses; (f) sobre o valor consolidado do débito não incidirão encargos.

c) DA INSOLVÊNCIA

A inclusão dos débitos fiscais no tribunal da insolvência é necessária para não haver o trâmite das execuções fiscais no tribunal de origem, pela incompatibilidade que poderá ocorrer, tal como já demonstrado na exposição das razões que devem levar à suspensão das execuções fiscais previstas nas “DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA”.

VII – DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E DO PROCEDIMENTO PENAL

O Projecto introduz na legislação de insolvência tipos penais próprios comportamentais decorrentes da insolvência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, tendo por objectivo impedir o abuso doloso no uso da legislação amplamente favorável aos interesses do devedor e dos credores.

Atribuiu-se competência criminal ao juiz que processar a insolvência, a recuperação judicial ou ao que tiver competência para receber o depósito da acta de conciliação ou de mediação, para simplificar e dinamizar o procedimento penal. Especificados

que foram os efeitos produzidos em consequência de condenação criminal transitada em julgado, relativamente aos delitos tipificados na Lei em decorrência do Projecto.

VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Possibilidade de aplicação das novas regras às falências, insolvências e concordatas em curso

Em virtude das diferenças marcantes entre o regime actual e o novo regime que se propõe, é imprescindível que haja um critério objectivo de separação entre eles, a fim de evitar que a sobreposição de regras cause confusão e leve ao caos os processos já iniciados.

Tão pouco é de boa técnica jurídica permitir a modificação das normas materiais depois de iniciados os processos, devendo-se respeitar a segurança jurídica das partes envolvidas – credores, trabalhadores e o próprio devedor –, que tomaram atitudes e planejaram acções em função de quadro jurídico diverso. Não convém permitir que dispositivos como esse sejam vistos pela sociedade como um sinal de que as regras podem mudar a qualquer momento, sem prévio aviso e sem a salvaguarda das situações passadas.

Contudo, por causa da supremacia dos interesses públicos enunciados no artigo 1 do Projecto, entendemos não ser razoável proibir, de todo, a possibilidade de, em todos os casos, se utilizar as novas regras para os processos em curso.

Dessa forma, na hipótese de convolação em insolvência, depois da vigência da lei, da concordata iniciada anteriormente a essa data, não vemos razão para deixar de aplicar os novos dispositivos sobre a insolvência, por haver separação nítida entre o processo antes e depois do decretamento.

Especificamente em relação à concordata e à recuperação judicial, esses dois institutos não se equivalem e nem mesmo têm semelhança entre si, razão pela qual torna-se inexecutável qualquer disposição que preveja a conversão de uma noutra. No entanto, por se reconhecer que a concordata é ineficiente para a recuperação de

empresas e por se entender que os devedores em concordata ainda têm alguma perspectiva de recuperação, não se veda a possibilidade de que a recuperação judicial seja requerida pelo concordatário, desde que este haja cumprido regularmente as obrigações assumidas. Com isso, não há sobreposição de normas, mas tão-somente a previsão de mais um requisito para a concessão da recuperação: o cumprimento das obrigações pelo concordatário.

Além disso, pareceu-nos razoável, ainda, permitir a migração do sistema actual por aquele prescrito no Projecto, no tocante aos processos de insolvência, caso este último implique em maior possibilidade de alcançar os objectivos enunciados no seu artigo 1.

APPROBATO ADVOGADOS

Rubens Approbato Machado

SPÍNOLA CONSULTORIA JURÍDICA

José Américo Vieira Spínola

MAC NICOL, ROCHA e ZANELLA – NEGOCIAÇÕES

Donald Mac Nicol

SAL E CALDEIRA – ADVOGADOS E CONSULTORES

José Manuel Caldeira

PROJECTO DE LEI nº. /200....

de de

Regula a insolvência e a recuperação dos agentes económicos.

CAPÍTULO I – Das Disposições preliminares – *artigo 1 ao artigo 4*

CAPÍTULO II – Das Disposições Comuns à recuperação judicial e à insolvência

*Secção I – Das Disposições Gerais – *artigo 5 ao artigo 6**

*Secção II – Da Verificação e da Reclamação de Créditos – *artigo 7 ao artigo 20**

*Secção III – Do Administrador da insolvência e do Comité de Credores – *artigo 21 ao artigo 33**

*Secção IV – Da Assembleia Geral de Credores – *artigo 34 ao artigo 45**

CAPÍTULO III – Da Recuperação Judicial

*Secção I – Das Disposições Gerais – *do artigo 46 ao artigo 49**

*Secção II – Do Pedido de Recuperação Judicial – *do artigo 50 ao artigo 51**

*Secção III – Do Plano de Recuperação Judicial - *do artigo 52 ao artigo 53**

*Secção IV – Do Processo de Recuperação Judicial – *do artigo 54 ao artigo 66**

CAPÍTULO IV – Da Convolução da Recuperação Judicial em Insolvência – *do artigo 67 ao artigo 68*

CAPÍTULO V – Da Insolvência

*Secção I – Das Disposições Gerais – *do artigo 69 ao artigo 76**

*Secção II – Da Classificação dos Créditos – *do artigo 77 ao artigo 79**

*Secção III – Do Pedido de Restituição – *do artigo 80 ao artigo 88**

*Secção IV – Do Processo de declaração de insolvência - *do artigo 89 ao artigo 97**

*Secção V – Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Insolvente – *do artigo 98 ao artigo 101**

Secção VI – Da Insolvência Requerida pelo próprio Devedor – *do artigo 102 ao artigo 104*

Secção VII – Da Apreensão e da Guarda dos Bens – *do artigo 105 ao artigo 111*

Secção VIII – Dos Efeitos da declaração de insolvência sobre as Obrigações do Devedor – *do artigo 112 ao artigo 124*

Secção IX – Da Ineficácia e da Revogação de Actos praticados antes da Insolvência - *do artigo 125 ao artigo 134*

Secção X – Da Realização do Activo – *do artigo 135 ao artigo 145*

Secção XI – Do Pagamento aos Credores – *do artigo 146 ao artigo 150*

Secção XII – Do Encerramento da Insolvência e da Extinção das Obrigações do Insolvente - *do artigo 151 ao artigo 157*

CAPÍTULO VI – Da Recuperação Extrajudicial – *do artigo 158 ao artigo 166*

CAPÍTULO VII – Das Disposições Penais e do Procedimento Penal

Secção I – Das Disposições Penais – *do artigo 167 ao artigo 173*

Secção II – Do Procedimento Penal – *do artigo 174 ao artigo 175*

CAPÍTULO VIII – Das Disposições Finais e Transitórias – *do artigo 176 ao artigo 184*

PROJECTO DE LEI n.º...../200....

de de

Regula a insolvência e a recuperação dos agentes económicos.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1
(Objectivo)**

1. Esta lei tem por objectivo viabilizar a superação da situação de crise económico-financeira dos agentes económicos, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social.
2. No caso de a superação da crise económico-financeira não se mostrar possível, esta lei visa a promoção eficiente, em termos económicos e sociais, do processo de insolvência.
3. Considera-se agente económico, para os fins desta lei, toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, empresário comercial ou não, que actue na actividade económica, mesmo que não tenha fins lucrativos, sendo referido, nesta lei, simplesmente como devedor.

**Artigo 2
(Exclusão do âmbito de aplicação)**

1. Esta Lei não se aplica a:
 - a) empresas públicas ou de capitais exclusivamente públicos;
 - b) instituições de crédito e sociedades financeiras públicas ou privadas, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.
2. Para as pessoas enumeradas nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicar-se-ão os respectivos regimes específicos.

**Artigo 3
(Competência)**

1. É competente para deferir a recuperação judicial, declarar a insolvência, ou receber o depósito da acta de conciliação e mediação na recuperação

extrajudicial, as secções comerciais dos tribunais judiciais. Na sua falta, o tribunal do local do domicílio do devedor, do seu principal estabelecimento ou da filial de sociedade que tenha sede fora da República de Moçambique.

2. Para os fins desta lei, considera-se principal estabelecimento o local em que o devedor exerce maior actividade económica, apresentando a maior expressão em termos patrimoniais.

Artigo 4 (Citação do Ministério Público)

1. O representante do Ministério Público é citado da entrada em juízo do pedido de recuperação judicial ou da insolvência, podendo intervir nos actos que envolvam interesse público ou cuja tutela seja da sua competência.
2. O representante do Ministério Público pode, aquando da sua citação, requerer a sua notificação de todos os demais actos do processo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À INSOLVÊNCIA

Secção I Das Disposições Gerais

Artigo 5 (Créditos não exigíveis)

Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na insolvência:

- a) as obrigações a título gratuito;
- b) as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na insolvência, salvo as custas judiciais e os honorários dos advogados decorrentes de litígio com o devedor.

Artigo 6 (Suspensão da prescrição, das acções e execuções)

1. A declaração de insolvência ou o deferimento do pedido da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as acções e execuções contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
2. A insolvência e a recuperação judicial correm no tribunal no qual estiver a ser processada a acção que demandar quantia ilíquida, até se apurar a liquidez do crédito.
3. É permitido instaurar, perante o administrador da insolvência, reclamação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as acções de natureza laboral, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8 desta lei, são processadas perante o tribunal especializado até o apuramento do

respectivo crédito, que é inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado na sentença.

4. O juiz competente para as acções referidas nos números 2 e 3 deste artigo pode determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na insolvência tendo em conta o valor da causa, e, uma vez reconhecido, em carácter definitivo, o direito do Autor, é o crédito incluído na classe própria.
5. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o número 1 deste artigo em nenhuma hipótese excede o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do pedido de recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as suas acções e execuções, independentemente de decisão judicial.
6. Aplica-se o disposto no número 3 deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o número anterior, mas, após o fim da suspensão, as execuções laborais podem ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.
7. Independentemente da verificação periódica perante os cartórios ou secretarias de distribuição, conforme a organização de cada tribunal, as acções que venham a ser propostas contra o devedor devem ser comunicadas ao tribunal da insolvência ou da recuperação judicial:
 - a) pelo juiz competente, aquando do recebimento da petição inicial;
 - b) pelo devedor, imediatamente após a citação.
8. Os processos de execução fiscal são suspensos com a declaração de insolvência ou com o deferimento do pedido de recuperação judicial.
9. A instauração do pedido de insolvência ou de recuperação judicial impede o prosseguimento de qualquer outro posterior pedido de recuperação judicial ou de insolvência, relativo ao mesmo devedor.

Secção II **Da Verificação e da Reclamação de Créditos**

Artigo 7 **(Verificação e reclamação de créditos)**

1. A verificação dos créditos é realizada pelo administrador da insolvência, com base nos livros contabilísticos e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
2. Publicado o edital previsto no número 2 do artigo 52, ou no número 2 do artigo 95 desta lei, os credores tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao administrador da insolvência as suas reclamações ou as suas oposições quanto aos créditos relacionados.

3. O administrador da insolvência, com base nas informações e documentos colhidos na forma dos números 1 e 2 deste artigo, faz publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo do número 2 deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8 desta lei tem acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Artigo 8 (Impugnação da relação de credores)

1. No prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da relação referida no número 3 do artigo 7, desta lei, o Comité, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao administrador impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.
2. A impugnação é autuada em separado e processada nos termos dos artigos 13 e 15 desta lei.

Artigo 9 (Requisitos da reclamação de créditos)

1. A reclamação de crédito nos termos do número 2 do artigo 7, desta lei deve conter:
 - a) o nome, a qualificação, o endereço do credor e o endereço em que recebe as notificações de qualquer acto do processo;
 - b) o valor do crédito, actualizado até a data da declaração de insolvência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e respectiva classificação;
 - c) os documentos comprovativos do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
 - d) a indicação e especificação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento.
2. Os títulos e documentos que legitimam os créditos devem ser exibidos no original ou por cópias autenticadas, por notário.

Artigo 10 (Reclamações extemporâneas)

1. Não sendo observado o prazo estipulado no número 2 do artigo 7º, desta lei, as reclamações de crédito são recebidas como extemporâneas, sujeitando-se, neste caso, ao pagamento das custas judiciais.
2. Na recuperação judicial e insolvência, os titulares de créditos extemporâneos, exceptuados os de créditos derivados da relação de trabalho, não tem direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores, salvo se, na data da sua realização já tiver sido homologado o quadro geral de credores, contendo o referido crédito.

3. Na insolvência, os créditos extemporâneos perdem o direito a rateios eventualmente realizados, não se computando os acessórios compreendidos entre o termo do prazo e a data do requerimento de reclamação, mas o credor pode requerer a reserva de valores necessários à satisfação de seu crédito.
4. Na hipótese prevista no parágrafo antecedente, o credor pode requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.
5. Após a homologação do quadro geral de credores, os que não reclamaram o seu crédito podem, observado, no que couber, o processo de declaração previsto no Código de Processo Civil, requerer ao tribunal da insolvência ou da recuperação judicial a rectificação do quadro geral para a inclusão do seu crédito.

Artigo 11 (Contestação da impugnação)

Os credores cujos créditos tenham sido impugnados são notificados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo produzir todas as provas que repute necessárias, inclusive à junção de documentos.

Artigo 12 (Pronunciamento do devedor e do administrador)

1. Findo o prazo do artigo anterior, o devedor é notificado para se pronunciar sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.
2. O administrador da insolvência analisa o pedido e emite parecer no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, se tiver por conveniente, juntar ao seu pronunciamento relatório elaborado por profissional ou por empresa especializada, bem como as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito.

Artigo 13º (Instrução da reclamação)

1. A impugnação é dirigida ao administrador da insolvência, por meio de petição, instruída com os documentos que o impugnante tiver, indicando as provas consideradas necessárias e que deseja produzir.
2. Cada impugnação é autuada em separado, com os documentos a ela relativa, mas tem uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Artigo 14 (homologação do quadro geral de credores)

Caso não ocorram impugnações, o juiz homologa, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o número 3 do artigo 7 dispensada a publicação prevista no artigo 18, ambos desta lei.

Artigo 15
(Conclusão dos autos)

Decorridos os prazos previstos nos artigos 11 e 12 desta lei, os autos de impugnação são conclusos ao juiz, que:

- a) determina a inclusão, no quadro geral de credores, das reclamações de créditos não impugnadas, nos valores constantes da relação referida no número 3 do artigo 7 desta lei;
- b) julga as impugnações que entender suficientemente esclarecidas ante as alegações e as provas produzidas pelas partes, mencionando o valor e a classificação de cada crédito;
- c) fixa, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decide as questões processuais pendentes;
- d) determina as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário for.

Artigo 16
(Reserva de valores)

1. O juiz determina, para fins de rateio, a reserva dos valores necessários à satisfação dos créditos impugnados.
2. Sendo parcial, a impugnação não impede o pagamento da parte não controversa.

Artigo 17
(Efeito do recurso)

1. Da decisão judicial sobre a impugnação cabe recurso, o qual tem feito meramente devolutivo.
2. Recebido o recurso, o relator pode, justificando, conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou a modificação do seu valor ou a classificação no quadro geral de credores, para fins de exercício de direito de voto na assembleia geral.

Artigo 18
(Consolidação do quadro geral de credores)

1. O administrador da insolvência é o responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o número 3 do artigo 7º, desta lei e nas decisões proferidas nas impugnações processadas.
2. O quadro geral, assinado pelo juiz e pelo administrador da insolvência, menciona a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da declaração de insolvência, e é junto aos autos e publicado no jornal oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Artigo 19
(Acção de exclusão, reclassificação ou rectificação de crédito)

1. O administrador da insolvência, o Comité, qualquer credor ou o representante do Ministério Público podem, até ao encerramento da recuperação judicial ou da insolvência, observado, no que couber, o processo de declaração previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a rectificação de qualquer crédito, se descoberta a existência de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, de documentos desconhecidos na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.
2. A acção prevista neste artigo é proposta, exclusivamente, no tribunal da recuperação judicial ou da insolvência, ou, nas hipóteses previstas nos números 2 e 3 do artigo 6, desta lei, perante o tribunal que tenha originariamente reconhecido o crédito.
3. Proposta a acção de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente pode ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Artigo 20
(Reclamações de credores particulares do sócio responsável)

As reclamações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processam-se de acordo com as disposições desta secção.

Secção III
Do Administrador da insolvência e do Comité de Credores

Artigo 21
(Quem pode ser administrador da insolvência)

1. O administrador da insolvência é um profissional idóneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contabilista, com experiência mínima de 5 (cinco) anos de actividade profissional, o qual é nomeado pelo juiz nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 51 ou da alínea i) do número 1 do artigo 95, ambos desta lei.
2. A indicação do administrador da insolvência também pode recair sobre pessoa jurídica especializada numa das actividades dos profissionais mencionados no número anterior, caso em que se declara, no termo de que trata o artigo 32 desta lei, o nome do profissional responsável pela condução do processo de insolvência ou de recuperação judicial, o qual não pode ser substituído sem autorização do juiz.

Artigo 22
(Competências do administrador da insolvência)

1. Ao administrador da insolvência compete, sob a fiscalização do juiz e do Comité, além de outros deveres que esta lei lhe impõe:
 - a) Na recuperação judicial e na insolvência:

- i. enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o número v, da alínea b) do artigo 50, a alínea c) do número 1, do artigo 95º ou a alínea b) do artigo 102 desta lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da declaração de insolvência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- ii. fornecer todas as informações solicitadas pelos credores interessados;
- iii. dar extractos dos livros do devedor, que fazem fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas reclamações e impugnações de créditos;
- iv. exigir dos credores, do devedor ou dos seus administradores quaisquer informações úteis ao processo;
- v. elaborar a relação de credores de que trata o número 3, do artigo 7 desta lei e de se manifestar nas impugnações e declarações de crédito apresentadas;
- vi. consolidar o quadro geral de credores nos termos do artigo 18 desta lei;
- vii. requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta lei, ou quando entender necessária ser ela ouvida para a tomada de decisões;
- viii. contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções.

b) Na recuperação judicial:

- i. fiscalizar as actividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- ii. requerer a declaração de insolvência no caso de incumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- iii. apresentar ao juiz, para junção aos autos, relatório mensal das actividades do devedor;
- iv. apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata a alínea c), do artigo 61 desta lei.

c) Na insolvência:

- i. avisar, pelo jornal oficial, o lugar e hora em que os credores tem à sua disposição os livros e documentos do devedor;
- ii. examinar os livros, documentos e a escrituração do devedor;
- iii. representar judicialmente a massa falida;
- iv. receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, retendo as que forem de interesse da massa;
- v. apresentar, no prazo fixado pelo juiz, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de insolvência, no qual se apontam, se constatadas, as responsabilidades civil e penal dos envolvidos;
- vi. apreender os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de apreensão, nos termos dos artigos 105 e 107 desta lei;
- vii. providenciar a avaliação dos bens apreendidos;

- viii. contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
 - ix. praticar os actos necessários à realização do activo e ao pagamento dos credores;
 - x. requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do artigo 110 desta lei;
 - xi. praticar todos os actos conservatórios de direitos e acções; diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
 - xii. remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens empenhados e penhorados;
 - xiii. representar a massa em juízo, valendo-se, se necessário, de advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comité de Credores;
 - xiv. requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta lei, a protecção da massa ou a eficiência da administração;
 - xv. apresentar ao juiz, mensalmente, conta demonstrativa da administração, com indicação da receita e despesa;
 - xvi. prestar contas no final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo, caso em que se obriga a entregar ao substituto os documentos em seu poder.
2. As remunerações dos auxiliares do administrador da insolvência são fixadas pelo juiz, que considera a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de actividades semelhantes.
 3. No caso do número iv, da alínea a), do nº 1 deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador da insolvência, determina a notificação dessas pessoas, para que compareçam na sede do tribunal, sob pena de desobediência, momento em que as interroga na presença do administrador da insolvência, tomando, por escrito, os seus depoimentos.
 4. Na insolvência, o administrador da insolvência não pode, sem autorização do juiz, após ouvidos o Comité e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de cobrança difícil.
 5. Se o relatório de que trata o número v, da alínea c), do nº 3 deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer um dos envolvidos, o Ministério Público é notificado, para tomar conhecimento de seu teor e adoptar as medidas legais necessárias.

Artigo 23 **(Contas do administrador da insolvência)**

1. O administrador da insolvência que não apresentar, no prazo estabelecido, as suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta lei, será intimado a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

2. Decorrido o prazo do número anterior, o juiz destitui o administrador da insolvência e nomeia substituto.

Artigo 24 (Remuneração do administrador)

1. O juiz fixa o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador da insolvência, tendo em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de actividades semelhantes.
2. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador da insolvência não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na insolvência.
3. São reservados 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador da insolvência para pagamento após o cumprimento do previsto nos artigos 151 e 152 desta lei.
4. O administrador da insolvência substituído é remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem motivo relevante, tiver as contas rejeitadas ou venha a ser destituído de suas funções por negligência, culpa, dolo ou incumprimento das obrigações fixadas nesta lei, hipóteses em que não tem direito à remuneração.

Artigo 25 (Quem suporta a remuneração do administrador e dos auxiliares)

Cabe ao devedor ou à massa suportar as despesas relativas à remuneração do administrador da insolvência e dos auxiliares contratados.

Artigo 26º (Constituição do comité de credores)

1. O Comité de Credores pode ser constituído por deliberação da Assembleia Geral e tem a seguinte composição:
 - a) um representante indicado pela classe de credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e um suplente;
 - b) um representante indicado pela classe de credores derivados de créditos com garantia real e um suplente;
 - c) um representante indicado pela classe de credores ordinários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e um suplente.
2. O juiz nomeia, mediante requerimento e independentemente da realização de assembleia, o representante e o suplente da classe ainda não representada no Comité ou decide sobre sua substituição.
- 3.
4. Cabe aos próprios membros do Comité indicar, dentre um deles, quem o preside.

Artigo 27 **(Atribuições do Comité de Credores)**

1. O Comité de Credores, além de outras previstas nesta lei, tem as seguintes atribuições:
 - a) Na recuperação judicial e na insolvência:
 - i. fiscalizar as actividades e examinar as contas do administrador da insolvência;
 - ii. zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
 - iii. comunicar ao juiz a violação de direitos ou a ocorrência de prejuízo aos interesses dos credores;
 - iv. apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
 - v. requerer ao juiz, ouvido o administrador da insolvência, a convocação da assembleia geral de credores;
 - vi. intervir nas hipóteses previstas nesta lei.
 - b) Na recuperação extrajudicial:
 - i. fiscalizar a administração das actividades do devedor, apresentando relatório ao administrador da insolvência;
 - ii. fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
 - iii. recomendar ao administrador da insolvência, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta lei, a alienação de bens do activo permanente, a constituição de garantias reais e outras, bem como actos de endividamento necessários à continuação da actividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.
2. As decisões do Comité, tomadas por maioria, são consignadas em livro de actas rubricado pelo juiz, que fica à disposição do administrador da insolvência, dos credores e do devedor. As decisões do Comité têm natureza consultiva.
3. Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comité, o impasse é resolvido pelo administrador da insolvência ou, caso haja incompatibilidade deste, pelo juiz.

Artigo 28 **(Remuneração dos membros do Comité)**

1. Os membros do Comité não são remunerados, mas as despesas realizadas para a prática de actos previstos nesta lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, devem ser a eles reembolsadas.
2. Na hipótese do processo conter grande número de credores, de elevados valores creditícios e de grande volume de trabalho dado aos membros do Comité, podem eles ser remunerados por conta dos credores.

Artigo 29

(Quem não pode ser membro do Comité ou administrador da insolvência)

1. Não pode integrar o Comité ou exercer as funções de administrador da insolvência quem, no exercício do cargo de administrador da insolvência ou de membro de Comité em insolvência ou em recuperação judicial anterior, tiver sido destituído, deixado de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiver a prestação de contas rejeitada.
2. Fica também impedido de integrar o Comité ou exercer a função de administrador da insolvência quem tiver relação de parentesco ou afinidade até ao 3º (terceiro) grau nas linhas recta e colateral com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.
3. O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público pode requerer ao juiz a substituição do administrador da insolvência ou dos membros do Comité nomeados em violação dos preceitos desta lei, caso em que o juiz decide no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 30 (Destituição do administrador)

1. O juiz, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, pode determinar a destituição do administrador da insolvência ou de qualquer um dos membros do Comité de Credores, quando verificar a violação dos preceitos desta lei, incumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de acto lesivo às actividades do devedor ou de terceiros.
2. No acto de destituição, o juiz nomeia novo administrador da insolvência ou convoca os suplentes para recompor o Comité.
3. Na insolvência, o administrador da insolvência substituído presta contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos números 2 a 5 do artigo 151, desta lei.

Artigo 31 (Responsabilidade do administrador e dos membros do Comité)

O administrador da insolvência e os membros do Comité de Credores respondem pelos prejuízos causados à massa, ao devedor ou aos credores, por dolo ou culpa, devendo o membro que tiver votado contra na deliberação do Comité fazer consignar, expressamente em acta o seu sentido de voto, para eximir-se da responsabilidade.

Artigo 32 (Termo de compromisso)

O administrador da insolvência e os membros do Comité de Credores, tão logo tenham sido nomeados, são notificados para, em 5 (cinco) dias, assinar, na sede do tribunal, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenharem os seus cargos e assumirem todas as responsabilidades a eles inerentes.

Artigo 33
(Falta de assinatura do termo de compromisso)

Não sendo assinado o termo de compromisso, no prazo previsto no artigo anterior, o juiz nomeia outro administrador da insolvência.

Secção IV
Da Assembleia Geral de Credores

Artigo 34
(Atribuições da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral de credores tem por atribuições deliberar sobre:
 - a) Na recuperação judicial:
 - i. aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelo devedor;
 - ii. a constituição do Comité de Credores e a escolha de seus membros;
 - iii. o pedido de desistência do devedor, nos termos do número 4, do artigo 51 desta lei;
 - iv. a pessoa do gestor Judicial, quando do afastamento do devedor;
 - v. qualquer outra matéria de interesses dos credores.
 - b) Na insolvência:
 - i. a constituição do Comité de Credores e a escolha dos seus membros;
 - ii. a adopção de outras modalidades de realização do activo, na forma do artigo 142 desta lei;
 - iii. qualquer outra matéria de interesse dos credores.

Artigo 35
(Convocação da assembleia)

1. A Assembleia Geral de credores é convocada pelo juiz, por edital publicado com antecedência mínima de quinze (15) dias, no jornal oficial e nos jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, onde deve ser afixada cópia, o qual deve conter:
 - a) o local, a data e a hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira) convocação;
 - b) a ordem do dia;
 - c) o local onde os credores podem, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação a ser submetido à deliberação da assembleia.
2. Além dos casos expressamente previstos nesta lei, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe, podem requerer ao juiz, justificando o pedido, a convocação de assembleia geral.

3. As despesas com a convocação e a realização da Assembleia Geral correm por conta do devedor ou da massa.

Artigo 36 (Funcionamento da assembleia)

1. A assembleia é presidida pelo administrador da insolvência, que designa o secretário de entre os credores presentes.
2. Nas deliberações sobre o afastamento do administrador da insolvência ou noutras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia é presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.
3. A assembleia considera-se constituída, em 1^a (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2^a (segunda) convocação, com qualquer número.
4. Os credores devem assinar a lista de presença, que é encerrada no momento da constituição.
5. O credor pode ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador da insolvência, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento idóneo que comprove os seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.
6. Os sindicatos de trabalhadores podem representar os seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.
7. Para exercer a prerrogativa prevista no artigo anterior, o sindicato deve apresentar ao administrador da insolvência, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, sendo que se o trabalhador constar da relação de mais de um sindicato deve esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, que sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles.
8. Encerrados os trabalhos, lavra-se a acta que deve conter o nome dos presentes e as assinaturas do presidente e do devedor, sendo entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 37 (Proporcionalidade do voto)

1. O voto do credor é proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no número 3 do artigo 44 desta lei.
2. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em Assembleia Geral, o crédito em moeda estrangeira é convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.

Artigo 38
(Direito à palavra e a voto)

1. Têm direito a palavra e voto na Assembleia Geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador da insolvência nos termos do número 3 do artigo 7, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos do número v, da alínea b), do artigo 50, da alínea c), do número 1, do artigo 95, ou da alínea b), do artigo 102, todos desta lei, acrescidos, em qualquer caso, das que estejam reclamadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto no número 2 do artigo 10 desta lei.
2. O cessionário de crédito tem direito de participar na Assembleia de Credores podendo tomar a palavra e votar, na proporção do valor do crédito que lhe foi cedido, bastando que tenha pedido a sua reclamação ou apresentado a impugnação judicial, até a sua decisão definitiva.
3. Não tem direito a voto e não são considerados para fins de verificação do “quórum” constitutivo e deliberativo os titulares de créditos exceptuados nos termos do artigo 48 desta lei.
4. As deliberações da Assembleia Geral não são invalidadas por causa de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, salvaguardando-se os direitos de terceiros de boa-fé, caso ocorra invalidação posterior à referida deliberação, respondendo os credores que aprovaram a deliberação invalidada pelos prejuízos comprovadamente causados por dolo ou culpa.

Artigo 39
(Indeferimento de providência cautelar)

Não é deferida providência cautelar para a suspender ou adiar a Assembleia Geral de credores, sob o argumento de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Artigo 40
(Composição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é composta pelas seguintes classes de credores:
 - a) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
 - b) titulares de créditos com garantia real;
 - c) titulares de créditos ordinários, com privilégio especial, com privilégios geral ou subordinados.
2. Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista na alínea a), do número 1, deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do seu valor.

3. Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista na alínea b), do número 1 deste artigo até o limite do valor do bem onerado e com a classe prevista na alínea c), do número 1, deste artigo, pelo restante do valor de seu crédito.

Artigo 41 (Apuramento da maioria)

1. Considera-se aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, excepto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do número i, da alínea a), do número 1 do artigo 34 desta lei, a composição do Comité de Credores ou a forma alternativa de realização do activo nos termos do artigo 142 desta lei.
2. Por crédito presente à assembleia deve ser considerado aquele dos credores presentes e que efectivamente votaram, positiva ou negativamente.

Artigo 42 (Participação de outras pessoas na assembleia)

1. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou accionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, podem participar na Assembleia Geral de credores, sem ter direito a voto e não são considerados para fins de verificação do “quórum” constitutivo e deliberativo.
2. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Artigo 43 (Escolha dos representantes das classes no Comité)

Na escolha dos representantes de cada classe no Comité de Credores, somente os respectivos membros podem votar.

Artigo 44 (Aprovação do plano de recuperação)

1. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no artigo 40 desta lei devem aprovar a proposta.
2. Em cada uma das classes referidas nas alíneas b) e c), do número 1, do artigo 40 desta lei, a proposta de recuperação deve ser aprovada por credores que representem mais de metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

3. Na classe prevista na alínea a), do número 1, do artigo 40 desta lei, a proposta deve ser aprovada por maioria simples dos credores presentes, independente do valor de seu crédito.
4. O credor não tem direito a voto e não é considerado para fins de verificação de “quórum” deliberativo se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Artigo 45
(Aprovação de uma forma alternativa de realização do activo)

A aprovação de uma forma alternativa de realização do activo na insolvência, prevista no artigo 142 desta lei, depende do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Secção I
Das Disposições Gerais

Artigo 46
(Objectivos da recuperação judicial)

A recuperação judicial tem por objectivo viabilizar a superação da situação de crise económico-financeira do devedor, como definido no artigo 1 desta lei.

Artigo 47
(Requisitos do pedido de recuperação)

1. Pode requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas actividades há mais de 12 (doze) meses e que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:
 - a) não ser insolvente e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - b) não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - c) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio dominante, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.
2. A recuperação judicial também pode ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Artigo 48
(Créditos sujeitos à recuperação judicial)

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta lei.

2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam os seus direitos e privilégios creditórios contra os co-obrigados, fiadores e obrigados de regresso.
3. As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
4. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de locador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em acessões imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de propriedade, prevalecem, para os todos os efeitos, os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.
5. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:
 - a) a importância a que se refere a alínea b), do número 1, do artigo 81, desta lei, não sendo permitido, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o número 5, do artigo 6 desta lei, a sua restituição.
 - b) os créditos fiscais, os quais são, na recuperação judicial, objecto de parcelamento a ser concedido pela autoridade administrativa competente. O parcelamento na forma definida em lei específica é requerido pelo devedor assim que seja deferido o pedido da recuperação.

Artigo 49 (Meios de recuperação)

1. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, de entre outros:
 - a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
 - b) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas ou transmissão de acções, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
 - c) alteração do controle da sociedade;
 - d) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos sociais;
 - e) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
 - f) aumento de capital social;
 - g) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
 - h) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção colectiva;

- i) dação em cumprimento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - j) constituição de sociedade de credores;
 - k) venda parcial dos bens;
 - l) uniformização dos encargos financeiros e correcções monetárias relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - m) usufruto da empresa;
 - n) administração compartilhada;
 - o) emissão de valores mobiliários;
 - p) constituição de sociedade com propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os activos do devedor;
 - q) moratória dos pagamentos do devedor aos credores, a partir da entrada em tribunal do pedido de recuperação, obedecendo-se a ordem e datas dos pagamentos devidos nos termos da aprovação do plano de recuperação.
2. Na alienação de bem objecto de garantia real, a supressão da garantia ou a sua substituição somente são admitidas com a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
3. Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial é conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só pode ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Secção II Do Pedido de Recuperação Judicial

Artigo 50 (Instrução da petição inicial)

A petição inicial de recuperação judicial é instruída com:

- a) a exposição circunstanciada das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das efectivas razões da crise económico-financeira;
- b) as demonstrações contabilísticas relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas na data da propositura da acção de recuperação e, especialmente, para instruir o pedido, elaboradas com estrita observância da legislação aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - i. o inventário e o balanço geral do activo e do passivo;
 - ii. a demonstração de resultados acumulados;
 - iii. a demonstração do resultado do último exercício social;
 - iv. o relatório da gestão do fluxo de caixa e da sua projecção;
 - v. a relação nominal de todos os credores, inclusive daqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor actualizado do

- crédito, discriminando a sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos livros da escrita de cada transacção pendente;
- vi. a relação completa dos trabalhadores, em que constem as respectivas funções, salários, indemnizações e outras remunerações a que têm direito, com o correspondente mês a que dizem respeito, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - vii. certidão de regularidade do devedor no Registo de Entidades Legais, o acto constitutivo actualizado e as actas de nomeação dos actuais administradores;
 - viii. a relação, subscrita pelo devedor, de todas as acções e execuções judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza laboral, com a estimativa dos respectivos valores reclamados.
- c) os documentos de escrituração contabilística e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecem à disposição do tribunal, do administrador da insolvência e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado;
 - d) o juiz pode determinar o depósito, em cartório, dos documentos referidos neste artigo ou de cópias destes.
 - e) o devedor pode requerer, no pedido de recuperação, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante autorização judicial, por igual período, para a complementar os documentos enumerados neste artigo;
 - f) com relação à exigência prevista na alínea c) deste artigo, os pequenos comerciantes poderão apresentar livros e escrita contabilística simplificados nos termos da legislação específica.

Artigo 51 **(Deferimento do pedido da recuperação judicial)**

1. Estando correctos, o pedido e a documentação exigida no artigo 50 desta lei, o juiz defere o pedido da recuperação judicial e, no mesmo acto:
 - a) nomeia o administrador da insolvência, observado o disposto no artigo 21 desta lei;
 - b) ordena a suspensão de todas as acções e execuções, incluindo as fiscais, contra o devedor, nos termos do artigo 6 desta lei, permanecendo os respectivos autos no tribunal onde se processam;
 - c) determina ao devedor a apresentação das suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores;
 - d) ordena a citação do representante do Ministério Público e a comunicação a todos os órgãos responsáveis pelos créditos do Estado;
 - e) ordena a citação, por carta, dos credores nos endereços informados pelo devedor; a citação através do jornal oficial e a publicação nos jornais de grande circulação na localidade, que devem conter:

- i. o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o pedido da recuperação judicial;
 - ii. a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - iii. a advertência acerca dos prazos para reclamação dos créditos, nos termos do número 2, do artigo 7, desta lei, e para que os credores apresentem impugnação ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 54 desta lei.
2. Deferido o pedido da recuperação judicial, os credores ou o administrador da insolvência poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a criação e constituição do Comité de Credores ou a substituição dos seus membros, observado o disposto no número 3, do artigo 35, desta lei.
3. No caso da alínea b), do número 1, deste artigo, cabe ao devedor comunicar a suspensão das acções e das execuções aos tribunais competentes onde correm os respectivos processos, em que o devedor e os seus sócios sejam parte.
4. O devedor não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de credores.

Secção III **Do Plano de Recuperação Judicial**

Artigo 52 **(Apresentação do plano de recuperação judicial)**

1. O plano de recuperação é apresentado pelo devedor em tribunal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da decisão que deferir o pedido da recuperação judicial, e deve conter:
 - a) a indicação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregues, conforme o artigo 49 desta lei, e a sua justificação;
 - b) a demonstração de sua viabilidade económica; e
 - c) o relatório económico-financeiro e o de avaliação dos bens e activos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
2. O juiz ordena a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação para o conhecimento e eventuais impugnações, observado o disposto no artigo 54 desta lei.
3. Não sendo apresentado o plano de recuperação no prazo previsto no número 1 deste artigo, o juiz julga extinto o processo, determinando o seu arquivamento, com a consequente revogação dos actos constantes das alíneas a) a e), do número 1, do artigo 51 desta lei.

Artigo 53
(Limitações do plano de recuperação judicial)

1. O plano de recuperação judicial não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
2. O plano não pode prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos laborais de natureza remuneratória vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Secção IV
Do Processo de Recuperação Judicial

Artigo 54
(Impugnação do plano de recuperação judicial)

1. Qualquer credor pode impugnar o plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o número 3 do artigo 7 desta lei.
2. Caso, na data da publicação da relação de que trata o número anterior, não tenha sido publicado o aviso previsto no número 2, do artigo 52, desta lei, conta-se da publicação deste o prazo para as impugnações.

Artigo 55
(Procedimento em caso de impugnação)

1. Havendo impugnação, por parte de qualquer credor, do plano de recuperação judicial, o juiz convoca a Assembleia Geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
2. O dia designado para a realização da assembleia geral não excede o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do termo do prazo para a impugnação.
3. A Assembleia Geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comité de Credores, nos termos do artigo 26, desta lei, se já não estiver constituído.
4. O plano de recuperação judicial pode sofrer alterações na Assembleia Geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos dos credores ausentes.
5. Rejeitado o plano de recuperação pela Assembleia Geral de credores, o juiz declara a insolvência do devedor.
6. A assembleia de credores que discute o plano de recuperação tem competência para, antes da votação final, nomear um conciliador, que tem acesso a todos os documentos, projectos e informações que julgar pertinentes à execução da sua missão.

7. O conciliador mencionado no número anterior, pessoa física ou jurídica, deve estar habilitada na forma da legislação aplicável, com experiência mínima de cinco (5) anos na gestão ou consultoria de gestão de empresas para, em conjunto com os administradores da empresa em recuperação, reformular e negociar com o devedor e os credores o plano apresentado, apresentando o resultado final da sua missão à Assembleia Geral de Credores dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, contado da data da sua nomeação, indicando, sumariamente, as sugestões oferecidas por todas as partes e dando o seu parecer sob a viabilidade de cumprimento do plano.
8. A Assembleia Geral dos Credores que discutir, aprovar ou rejeitar o plano de recuperação, pode, por ocasião da discussão do plano, encaminhar ao juiz proposta de destituição dos administradores do devedor que tiverem concorrido para a sua situação da crise económico-financeira, indicando, para a apreciação do juiz, os seus substitutos.

Artigo 56 **(Concessão da recuperação judicial)**

1. Cumpridas as exigências desta lei, o juiz concede a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sido impugnado por qualquer credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 44 desta lei.
2. O juiz pode conceder a recuperação judicial com base em plano que não tenha sido aprovado na forma do artigo 44 desta lei, desde que, na mesma assembleia, o plano tenha obtido, de forma cumulativa:
 - a) o voto favorável de credores que representem mais de metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
 - b) a aprovação de 2 (duas) das classes de credores, nos termos do artigo 44 desta lei ou, caso existam somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
 - c) na classe que houver rejeitado o plano, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos números 2 e 3, do artigo 44, desta lei.
3. A recuperação judicial só pode ser concedida com base no número 2 deste artigo, se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Artigo 57 **(Efeitos da concessão da recuperação)**

1. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no artigo 49, desta lei.
2. A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constitui título executivo.
3. Contra a decisão que conceder a recuperação judicial cabe recurso, que pode ser interposto por qualquer credor ou pelo Ministério Público.

Artigo 58
(Alienação judicial)

1. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordena a sua realização, observado o disposto no artigo 136 desta lei.
2. O objecto da alienação é livre de qualquer ónus e não implica a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, incluindo nas de natureza tributária, observado o disposto no artigo 137 desta lei.

Artigo 59
(Permanência do devedor em recuperação judicial)

1. Proferida a decisão prevista no artigo 56 desta lei, o devedor permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
2. Durante o período estabelecido no número anterior, o incumprimento de qualquer obrigação prevista no plano implica a convolação da recuperação em insolvência nos termos da alínea c), do número 1, do artigo 67 desta lei.
3. Declarada a insolvência, os credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os actos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Artigo 60
(Incumprimento de obrigação prevista no plano)

Após o período previsto no artigo anterior, no caso de incumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor pode requerer a execução específica ou a insolvência do devedor com base no artigo 89 desta lei.

Artigo 61
(Encerramento da recuperação judicial)

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no número 1 do artigo 59 desta lei, o juiz decreta, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determina:

- a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador da insolvência, somente podendo efectuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no artigo 152 desta lei;
- b) o apuramento do saldo das custas judiciais a serem cobradas;
- c) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador da insolvência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- d) a dissolução do Comité de Credores e a exoneração do administrador da insolvência;

- e) a comunicação à Conservatória de Registo das Entidades Legais para as providências devidas.

Artigo 62
(Condução da actividade empresarial durante o processo de recuperação judicial)

1. Durante o processo de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da actividade empresarial, sob fiscalização do Comité, se houver, e do administrador da insolvência, salvo se qualquer deles:
 - a) tiver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou insolvência anteriores ou por crime contra o património, a economia nacional ou a ordem económica previstos na legislação vigente;
 - b) houver fortes indícios de ter cometido qualquer crime previsto nesta lei;
 - c) tiver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses dos seus credores;
 - d) tiver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - i. efectuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
 - ii. efectuar despesas injustificadas pela sua natureza ou valor, em relação ao capital ou género do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
 - iii. descapitalizar, injustificadamente, a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
 - iv. simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o número v, da alínea b), do artigo 50 desta lei, sem causa justificativa ou sem base em decisão judicial;
 - v. recusar-se a prestar as informações solicitadas pelo Administrador da insolvência ou pelos demais membros do Comité;
 - vi. tiver o seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.
2. Verificada qualquer das hipóteses deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos actos constitutivos do devedor ou no plano de recuperação judicial.

Artigo 63
(Nomeação de gestor judicial)

1. Aquando do afastamento do devedor, nos casos previstos no artigo 62 desta lei, o juiz convoca a Assembleia Geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das actividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador da insolvência.
2. O administrador da insolvência exerce as funções de gestor enquanto a Assembleia Geral não deliberar sobre a escolha deste.

3. No caso de o gestor indicado pela Assembleia Geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convoca, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento, nova Assembleia Geral, para dar efectividade ao que dispõe o número 1 deste artigo.

Artigo 64
(Proibição de alienação ou oneração de bens e direitos)

Após a entrada do pedido de recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu activo permanente, salvo quando haja manifesta utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comité de Credores e o administrador da insolvência, com excepção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Artigo 65
(Créditos não concorrentes)

1. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, são considerados não concorrentes, em caso de declaração de insolvência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no artigo 77 desta lei.
2. Os créditos ordinários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, tem privilégio geral de recebimento em caso de declaração de insolvência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Artigo 66
(Firma do devedor em recuperação judicial)

Em todos os actos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deve ser acrescida, após a sua firma, a expressão "em Recuperação Judicial".

CAPÍTULO IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM INSOLVÊNCIA

Artigo 67
(Convolação da recuperação judicial em insolvência)

1. O juiz decreta a insolvência, durante o processo de recuperação judicial:
 - a) por deliberação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 41 desta lei;
 - b) quando tiver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do número 5, do artigo 55 desta lei;
 - c) por incumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, nos termos do número 2, do artigo 59 desta lei.

2. O disposto neste artigo não impede a declaração de insolvência por inadimplemento de obrigação de não sujeita à recuperação judicial, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 89, desta lei, ou por prática dos actos enunciados na alínea c) do mesmo artigo.

Artigo 68

(Efeito da convolação sobre os actos praticados durante a recuperação)

Na convolação da recuperação em insolvência, os actos de administração, endividamento, oneração ou alienação, praticados durante a recuperação judicial, presumem-se válidos, desde que realizados nos termos desta lei.

CAPÍTULO V DA INSOLVÊNCIA

Secção I Das Disposições Gerais

Artigo 69 (Objectivos da insolvência)

1. A insolvência, ao promover o afastamento do devedor das suas actividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, activos e recursos produtivos, inclusive os elementos incorpóreos, da empresa.
2. O processo de insolvência observa os princípios da celeridade e da economia processual.

Artigo 70 (Indivisibilidade da competência do tribunal da insolvência)

1. O tribunal da insolvência é indivisível e competente para conhecer de todas as acções sobre bens, interesses e negócios do insolvente, inclusive as execuções fiscais, ressalvadas as causas laborais e aquelas não reguladas nesta lei, em que o insolvente figurar como autor ou litisconsorte activo.
2. Todas as acções, incluindo as exceptuadas neste artigo, prosseguem com o administrador da insolvência, que deve ser citado para representar a massa, sob pena de nulidade do processo.

Artigo 71 (Vencimento antecipado das dívidas do devedor)

A declaração de insolvência determina o vencimento antecipado de todas as dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda nacional, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta lei.

Artigo 72
(Apreciação dos pedidos de insolvência)

Os pedidos de insolvência são apreciados de acordo com a ordem de apresentação.

Artigo 73
(Preferência dos processos de insolvência e seus incidentes)

Os processos de insolvência e os seus incidentes têm prioridade sobre todos os outros, em qualquer grau de jurisdição.

Artigo 74
(Créditos remanescentes da recuperação judicial)

Consideram-se reclamados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento os processos de reclamações e de impugnações que estejam em curso.

Artigo 75
(Efeito da insolvência sobre os sócios de responsabilidade ilimitada)

1. A decisão que decreta a insolvência da sociedade que tenha sócios ilimitadamente responsáveis, também decreta a insolvência destes, os quais ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação ao devedor insolvente e, por isso, devem ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.
2. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do registo do contrato ou da sua alteração, no caso de não terem sido solvidas até a data da declaração de insolvência.
3. As sociedades insolventes são representadas, no processo de insolvência, pelos seus administradores ou liquidatários, os quais tem os mesmos direitos e, sob as mesmas cominações, estão sujeitos às obrigações que cabem ao insolvente.

Artigo 76
(Apuramento da responsabilidade pessoal)

1. A responsabilidade pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade limitada, directores, administradores ou gerentes, estabelecida nas respectivas leis, é apurada no próprio tribunal da insolvência, independentemente da realização do activo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o processo de declaração previsto no Código de Processo Civil.
2. Prescreve em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da insolvência, a acção de responsabilização prevista neste artigo.
3. O juiz pode, oficiosamente ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos acusados, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da acção de responsabilização.

Secção II Da Classificação dos Créditos

Artigo 77 (Ordem de classificação)

A classificação dos créditos na insolvência obedece à seguinte ordem:

- a) créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- b) créditos com garantia, até ao valor do crédito garantido, nos termos do Capítulo VI, do Código Civil;
- c) créditos fiscais, independente da sua natureza e tempo de constituição, exceptuadas as multas tributárias, e os créditos da Entidade Gestora do Sistema de Segurança Social;
- d) créditos ordinários, a saber:
 - i. aqueles não previstos nos demais números deste artigo;
 - ii. os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento.
- e) as multas de qualquer natureza, incluindo as cláusulas penais contratuais e as multas fiscais;
- f) os créditos subordinados.

Artigo 78 (Valor do bem objecto de garantia real)

1. Para os fins da alínea b) do artigo anterior, é considerado como valor do bem objecto de garantia real a importância efectivamente arrecadada com a sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
2. Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento da sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
3. As cláusulas penais dos contratos unilaterais não são atendidas se as obrigações nelas estipuladas se vencerem em virtude da insolvência.
4. Os créditos laborais cedidos a terceiros são considerados ordinários.

Artigo 79 (Créditos não concorrentes)

São considerados créditos não concorrentes e são pagos com precedência sobre os mencionados no artigo 77 desta lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- a) remunerações devidas ao administrador da insolvência e a seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a declaração de insolvência;
- b) quantias fornecidas à massa pelos credores;

- c) despesas com a apreensão, a administração, a realização do activo e a distribuição do seu produto, bem como as custas do processo de insolvência;
- d) custas judiciais relativas às acções e execuções em que a massa insolvente tenha sido vencida;
- e) obrigações resultantes de actos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 65 desta lei, ou após a declaração de insolvência, e impostos relativos a factos geradores ocorridos após a declaração de insolvência, respeitada a ordem estabelecida no artigo 77 desta lei.

Secção III Do Pedido de Restituição

Artigo 80 (Bens que podem ser restituídos)

1. O proprietário do bem apreendido no processo de insolvência ou que se encontre em poder do devedor na data da declaração de insolvência pode pedir a sua restituição.
2. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua insolvência, se ainda não alienada.

Artigo 81 (Restituição em dinheiro)

1. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:
 - a) se a coisa já não existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor avaliado do bem, ou, no caso de ter ocorrido a sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos com o seu valor actualizado;
 - b) da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma da legislação aplicável;
 - c) dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no artigo 132 desta lei.
2. As restituições de que trata este artigo só se efectuam após o pagamento previsto no artigo 148 desta lei.

Artigo 82 (Pedido de restituição)

1. O pedido de restituição deve ser fundamentado, com a descrição e a identificação da coisa reclamada.
2. O juiz manda autuar em separado o pedido de restituição acompanhado dos documentos que o instruírem e ordena a notificação do devedor, do Comité, dos

credores e do administrador da insolvência para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se pronunciem, valendo como contestação a que for contrária à restituição.

3. Contestado o pedido e deferidas as provas requeridas, o juiz designa dia para a audiência de discussão e julgamento, se necessária.
4. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos são conclusos para sentença.

Artigo 83 (Sentença)

1. A sentença que reconhecer o direito do requerente à restituição determina a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Não existindo contestação ao pedido, a massa não é condenada ao pagamento de honorários de advogados.

Artigo 84 (Indeferimento do pedido de restituição)

A sentença que negar a restituição, quando for o caso, inclui o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, nos termos desta Lei.

Artigo 85 (Recurso)

1. Da sentença que julgar o pedido de restituição cabe recurso, o qual tem efeito meramente devolutivo.
2. O autor do pedido de restituição, para poder receber, antecipadamente, o bem ou a quantia reclamada, formula a sua pretensão com a prestação prévia de caução.

Artigo 86 (Suspensão da disponibilidade da coisa reclamada)

1. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado da sentença.
2. Se diversos requerentes tiverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral de todos, faz-se rateio proporcional entre eles.

Artigo 87 (Ressarcimento das despesas de conservação da coisa reclamada)

O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido de restituição ressarcirá a massa ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Artigo 88
(Embargos de terceiro)

Nos casos em que não couber o pedido de restituição, fica ressalvado o direito dos credores de deduzirem embargos de terceiro, observada a legislação processual civil vigente.

Secção IV
Do Processo de declaração de insolvência

Artigo 89
(Causas da declaração de insolvência)

É declarada a insolvência do devedor que:

- a) sem causa justificativa, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos;
- b) executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita ou não nomeia à penhora bens suficientes, dentro do prazo legal;
- c) pratica qualquer dos seguintes actos, excepto se os mesmos fizerem parte do plano de recuperação judicial:
 - i. procede à liquidação precipitada de seus activos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
 - ii. realiza ou tenta realizar, com o objectivo de retardar pagamentos ou defraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu activo a terceiro, credor ou não;
 - iii. transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os demais credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
 - iv. simula a transferência do seu principal estabelecimento com o objectivo de defraudar a lei ou a fiscalização ou para prejudicar um credor;
 - v. dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente, sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
 - vi. ausenta-se, sem deixar representante legal e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se do seu domicílio, do local da sua sede ou do seu principal estabelecimento;
 - vii. deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Artigo 90
(Ilegitimidade do pedido de insolvência)

1. Não legitimam o pedido de insolvência, os créditos, ainda que líquidos, que nela não se possam reclamar.
2. No caso da alínea a) do artigo anterior, o pedido de insolvência é instruído com os títulos executivos na forma do número 2, do artigo 9 desta lei.

3. No caso da alínea b) do artigo anterior, o pedido de insolvência é instruído com certidão expedida pelo tribunal onde se processa a execução.
4. Nos casos referidos na alínea c) do artigo anterior, o pedido de insolvência descreve os factos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que são produzidas.

Artigo 91
(Pedido de recuperação judicial)

Dentro do prazo de contestação, o devedor pode requerer a sua recuperação judicial.

Artigo 92
(Indeferimento do pedido de insolvência)

1. A insolvência requerida com base na alínea a) do artigo 89 desta lei, não será declarada se o requerido provar:
 - a) falsidade do título;
 - b) prescrição;
 - c) nulidade da obrigação ou do título;
 - d) pagamento da dívida;
 - e) qualquer outro facto que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título;
 - f) apresentação do pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do artigo 50 desta lei;
 - g) cessação das actividades empresariais há mais de 2 (dois) anos antes do pedido de insolvência, comprovada por documento adequado do registo competente de entidades legais, o qual não prevalece contra prova de exercício posterior ao acto registado.
2. Não é declarada a insolvência de sociedade por acções após liquidado e partilhado o seu activo, nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

Artigo 93
(Legitimidade para requerer a insolvência)

1. Podem requerer a insolvência do devedor:
 - a) o próprio devedor, na forma do disposto nos artigos 102 a 104 desta lei;
 - b) o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o cabeça-de-casal;
 - c) o sócio ou o accionista do devedor nos termos da lei ou do acto constitutivo da sociedade;
 - d) qualquer credor.
2. Se o requerente for credor empresário deve apresentar, com o pedido, certidão da Conservatória do Registo das Entidades Legais que comprove a regularidade das suas actividades.

Artigo 94 (Contestação)

1. O devedor, citado do pedido da sua insolvência, pode contestar no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nos pedidos baseados nas alíneas a) e b) do artigo 89 desta lei, o devedor pode, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito reclamado, acrescido de correcção monetária, juros de mora e honorários de advogado fixados pelo juiz, caso em que a insolvência não é declarada e, caso julgado procedente o pedido, o juiz ordena o levantamento do valor pelo respectivo autor. Se o pedido improceder, restitui-se o valor depositado ao réu.

Artigo 95 (Conteúdo da sentença)

1. A sentença que declarar a insolvência do devedor deve, dentre outras obrigações legais:
 - a) conter a síntese do pedido, a identificação do insolvente e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;
 - b) fixar o termo legal da insolvência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de insolvência, ou do pedido de recuperação judicial;
 - c) ordenar ao insolvente que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
 - d) indicar o prazo para as reclamações de crédito, observado o disposto no número 2 do artigo 7, desta lei;
 - e) ordenar a suspensão de todas as acções ou execuções contra o insolvente, ressalvados os casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 6 desta lei;
 - f) proibir a prática de quaisquer actos de disposição ou oneração de bens do insolvente, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial e, se houver, do Comité, ressalvados os bens cuja venda faça parte das actividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos da alínea k) deste número;
 - g) determinar as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão temporária do insolvente ou dos seus administradores, quando requerida e com fundamento em provas da prática, em tese, de crime falimentar;
 - h) ordenar à Conservatória de Registo das Entidades Legais que proceda à inscrição da insolvência no registo do devedor, para que conste a expressão "Insolvente", à data da declaração de insolvência e a inabilitação de que trata o artigo 98 desta lei;
 - i) nomear o administrador da insolvência, que desempenha suas funções nos termos das alíneas a) e c), do número 1, do artigo 22 desta lei;
 - j) determinar a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas competentes para que informem da existência de bens e direitos do insolvente;

- k) pronunciar-se a respeito da continuação provisória das actividades do insolvente com o administrador da insolvência ou da imposição de selos nos estabelecimentos, observado o disposto no artigo 106 desta lei;
 - l) determinar, quando entender conveniente, a convocação da Assembleia Geral de credores para a constituição do Comité de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comité eventualmente em funcionamento na recuperação judicial aquando da declaração de insolvência;
 - m) ordenar a citação do Ministério Público e a comunicação por carta à Repartição de Finanças competente, para que tomarem conhecimento da insolvência.
2. O juiz ordena a publicação de edital no jornal oficial, contendo a íntegra da decisão que declarar a insolvência e a respectiva relação de credores.

Artigo 96
(Recurso da decisão que recair sobre o pedido de insolvência)

Da decisão que declarar a insolvência cabe recurso, o qual tem efeito meramente devolutivo, e da sentença que julga a improcedente o pedido de insolvência cabe recurso com efeito suspensivo.

Artigo 97
(Pedido doloso de insolvência)

1. Quem, por dolo, requerer a insolvência de outrem, será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indemnizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.
2. Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de insolvência, serão todos, solidariamente, responsáveis pela indemnização, no caso referido no número anterior.
3. O terceiro prejudicado, por acção própria, pode reclamar indemnização dos responsáveis pelo pedido doloso de insolvência.

Secção V
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Insolvente

Artigo 98
(Inabilitação do insolvente)

1. O devedor insolvente fica inabilitado para o exercício de qualquer actividade económico-empresarial, a partir da declaração da sua insolvência e até ao trânsito em julgado de sentença que extinga as suas obrigações, respeitado o disposto no artigo 175 desta lei.
2. Findo o período de inabilitação, o devedor pode requerer ao juiz da insolvência que proceda à respectiva anotação no seu registo.

Artigo 99
(Perda do direito de administrar e dispor dos bens)

Desde a declaração de insolvência ou da apreensão, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, podendo, contudo, fiscalizar a administração da insolvência, requerer as providências necessárias para a conservação dos seus direitos ou dos bens apreendidos e intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos competentes.

Artigo 100
(Deveres do insolvente)

A declaração de insolvência impõe ao devedor os seguintes deveres:

- a) assinar, nos autos, desde que notificado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do seu domicílio, devendo ainda declarar, para constar do referido termo:
 - i. as causas determinantes da sua insolvência, quando requerida pelos credores;
 - ii. tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, accionistas, sócios maioritários, directores, administradores ou gerentes, apresentando o contrato ou o pacto social e a prova do respectivo registo, bem como suas alterações;
 - iii. o nome do contabilista encarregado dos livros da sua escrita;
 - iv. os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objecto, nome e endereço dos mandatários;
 - v. os seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
 - vi. se faz parte de outras sociedades, exibindo os respectivos contratos;
 - vii. as suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em curso em que for autor ou réu.
- b) depositar, no cartório, no acto de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros da escrita, a fim de serem entregues ao administrador da insolvência, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;
- c) não se ausentar do lugar onde se processa a insolvência sem motivo justificado e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador, sob as penas cominadas na lei;
- d) comparecer a todos os actos da insolvência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável a sua presença;
- e) entregar, de imediato, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador da insolvência, indicando-lhe, para serem apreendidos, os bens da massa que porventura estejam em poder de terceiros;
- f) prestar as informações solicitadas pelo juiz, administrador da insolvência, credor ou Ministério Público sobre as circunstâncias e os factos que interessem à insolvência;

- g) auxiliar o administrador da insolvência, com zelo e diligência;
- h) examinar as reclamações de crédito apresentadas e as suas impugnações;
- i) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- j) pronunciar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- k) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação dos seus credores;
- l) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador da insolvência.

Artigo 101
(Incumprimento dos deveres pelo insolvente)

O insolvente, faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após ter sido notificado pelo juiz, responde pelo crime de desobediência, nos termos do artigo 173 desta Lei.

Secção VI
Da Insolvência Requerida pelo Próprio Devedor

Artigo 102
(Pedido de insolvência)

O devedor, em crise económico-financeira, e que julgue não preencher os requisitos para pedir a sua recuperação judicial, deve requerer ao tribunal a sua insolvência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da actividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) demonstrações contabilísticas referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de insolvência, elaboradas com estrita observância da legislação aplicável e compostas, obrigatoriamente, de:
 - i. balanço patrimonial;
 - ii. demonstração de resultados acumulados;
 - iii. demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - iv. relatório do fluxo de caixa.
- b) relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- c) relação dos bens e direitos que compõem o activo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprovativos da propriedade;
- d) prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação dos seus bens pessoais;
- e) livros da escrita e os documentos contabilísticos que lhe forem exigidos por lei;
- f) relação dos seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Artigo 103
(Correcção do pedido)

Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz ordena que seja corrigido, no prazo que entender suficiente para a sua apresentação regular.

Artigo 104
(Forma da sentença)

1. A sentença que declarar a insolvência do devedor observa a forma do disposto no artigo 95 desta lei.
2. Declarada a insolvência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à insolvência requerida pelas pessoas referidas no artigo 93 desta lei.

Secção VII
Da Apreensão e da Guarda dos Bens

Artigo 105
(Apreensão de bens e documentos)

1. Em acto contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador da insolvência efectua a apreensão dos bens e documentos do devedor e procede à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias, assegurado ao insolvente o direito de acompanhar as diligências de apreensão e avaliação.
2. Os bens apreendidos ficam sob a guarda do administrador da insolvência ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o insolvente ou qualquer dos seus representantes ser nomeado depositário dos bens.
3. Entra para a massa o produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos, competindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador da insolvência, às autoridades competentes, ordenando a sua entrega.
4. Não são apreendidos os bens impenhoráveis.
5. Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objecto de garantia real é também avaliado separadamente, para os fins do artigo 78 desta lei.

Artigo 106
(Imposição de selos)

É aposto selo no estabelecimento sempre que houver risco para a execução das etapas de apreensão, de avaliação ou para a preservação dos bens da massa ou para a defesa dos interesses dos credores.

Artigo 107
(Auto de apreensão)

1. O auto de apreensão, composto pelo inventário e pelo respectivo relatório de avaliação dos bens, é assinado pelo administrador da insolvência, pelo insolvente ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o acto.

2. Não sendo possível a avaliação dos bens no acto da apreensão, o administrador da insolvência requer ao juiz a concessão de prazo para apresentação do relatório de avaliação, o qual não pode exceder a 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de apreensão.
3. São relacionados no inventário:
 - a) os livros da escrita do devedor, designando-se o estado em que se encontram, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, datas do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros estão revestidos das formalidades legais;
 - b) dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa;
 - c) os bens da massa em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;
 - d) os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.
4. Se e quando possível, os bens referidos no número anterior são individualizados.
5. Em relação aos bens imóveis, o administrador da insolvência, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua apreensão, exhibe as certidões de registo, extraídas posteriormente à declaração de insolvência, com todas as indicações que nelas constarem.

Artigo 108
(Aquisição ou adjudicação imediata de bens apreendidos)

O juiz pode autorizar os credores, de forma individual ou colectiva, em razão dos custos e no interesse da massa, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens apreendidos, pelo valor da avaliação, tendo em conta a regra de classificação e preferência existente entre eles, ouvido, se houver, o Comité.

Artigo 109
(Remoção de bens apreendidos)

Os bens apreendidos podem ser removidos, desde que haja necessidade para sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecem em depósito sob responsabilidade do administrador da insolvência, mediante compromisso.

Artigo 110
(Venda antecipada de bens)

Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, podem ser vendidos antecipadamente, após a apreensão e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comité e o devedor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 111
(Aluguer ou outros contratos relativos aos bens da massa)

1. O administrador da insolvência pode alugar ou celebrar outro contrato relativo aos bens da massa, com o objectivo de produzir receita para a massa, mediante autorização do Comité.
2. O contrato mencionado no número anterior não confere direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.
3. Os bens objecto dos contratos previstos neste artigo podem ser alienados, a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a cláusula penal, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Secção VIII
Dos Efeitos da declaração de insolvência sobre as Obrigações do Devedor

Artigo 112
(Sujeição de todos os credores à insolvência)

A declaração de insolvência sujeita todos os credores do devedor, que só podem exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável nos termos que esta Lei prescrever.

Artigo 113
(Suspensão de direitos)

A declaração de insolvência suspende:

- a) o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à apreensão, os quais devem ser entregues ao administrador da insolvência;
- b) o exercício do direito de exoneração ou de venda das suas quotas ou acções, por parte dos sócios da sociedade insolvente.

Artigo 114
(Cumprimento dos negócios bilaterais)

1. Os negócios bilaterais não se resolvem pela insolvência e podem ser cumpridos pelo administrador da insolvência se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa ou se forem necessários à manutenção e preservação de seus activos, mediante autorização do Comité.
2. O contratante pode interpelar o administrador da insolvência até 90 (noventa) dias após assinatura do termo da sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.
3. A declaração negativa ou o silêncio do administrador da insolvência conferem ao contraente o direito à indemnização, cujo valor é apurado em processo de declaração, constituindo-se, se procedente, crédito ordinário.

Artigo 115
(Cumprimento dos negócios unilaterais)

O administrador da insolvência, mediante autorização do Comité, pode dar cumprimento ao negócio unilateral se esse facto reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa ou se for necessário à manutenção e preservação de seus activos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Artigo 116
(Cessação dos efeitos do mandato conferido ou recebido pelo devedor)

1. O mandato conferido pelo devedor, antes da insolvência, para a realização de negócios, cessa os seus efeitos com a declaração de insolvência, cabendo ao mandatário prestar contas da sua gestão.
2. O mandato judicial continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador da insolvência.
3. Para o devedor, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da insolvência, salvo os que versem sobre matéria estranha à actividade empresarial.

Artigo 117
(Encerramento das contas correntes)

As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento da declaração de insolvência, verificando-se o respectivo saldo.

Artigo 118
(Compensação de dívidas)

1. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da declaração de insolvência, provenha o vencimento da sentença de insolvência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.
2. Não se compensam:
 - a) os créditos transferidos após a declaração de insolvência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;
 - b) os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise económico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Artigo 119
(Bens que o devedor possua noutras sociedades)

1. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou possuidor de quota, para a massa entram somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados nos termos estabelecidos no contrato ou pacto social.

2. Se o contrato ou o pacto social nada disciplinar a respeito, o apuramento faz-se á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do insolvente, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entram para a massa.
3. Nos casos de compropriedade indivisível de que participe o insolvente, o bem é vendido e deduz-se do valor da venda o que for devido aos demais comproprietários, facultada a estes a compra da quota-parte do devedor nos termos da melhor proposta obtida.

Artigo 120
(Inexigibilidade de juros contra a massa insolvente)

1. Contra a massa insolvente não são exigíveis juros vencidos após a declaração de insolvência, sejam previstos em lei ou em contrato, se o activo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.
2. Exceptuam-se desta disposição os juros dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Artigo 121
(Suspensão do processo de inventário)

Na insolvência da herança, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador da insolvência a realização de actos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa.

Artigo 122
(Relações patrimoniais não reguladas nesta lei)

Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decide o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Artigo 123
(Credores de co-obrigados solidários)

1. O credor de co-obrigados solidários, cujas insolvências sejam declaradas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, momento em que comunica ao tribunal.
2. O disposto neste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, nos termos do artigo 156 desta lei.
3. Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas co-obrigadas, as que pagaram tem direito de regresso contra as demais, na proporção da parte que pagaram e daquela a que cada uma tinha a seu cargo.
4. Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas co-obrigadas exceder o total do crédito, o valor é devolvido às massas na proporção estabelecida no número anterior.

5. Se os co-obrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o número anterior pertence, conforme a ordem das obrigações, às massas dos co-obrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Artigo 124
(Reclamação de créditos pelos co-obrigados)

Os co-obrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem reclamar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não o fizer no prazo legal.

Secção IX
Da Ineficácia e da Revogação de Actos Praticados antes da Insolvência

Artigo 125
(Ineficácia de actos do devedor)

1. São ineficazes, em relação à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise económico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste defraudar os credores:
 - a) o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
 - b) o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis, realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
 - c) a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objecto de outras posteriores, a massa insolvente receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;
 - d) a prática de actos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da declaração de insolvência;
 - e) o repúdio da herança ou legado, até 2 (dois) anos antes da declaração de insolvência;
 - f) a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem notificados judicialmente;
 - g) os registos de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, a título oneroso ou gratuito, ou o averbamento relativo a imóveis realizados após a declaração de insolvência, salvo se tiver havido apresentação prévia anterior no livro diário.
2. A ineficácia pode ser declarada oficiosamente pelo juiz, ou em resposta à alegação feita em defesa ou mediante acção própria ou incidentalmente no curso do processo.

Artigo 126
(Revogação de actos prejudiciais à massa)

São revogáveis os actos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efectivo prejuízo sofrido pela massa.

Artigo 127
(Actos considerados válidos)

Nenhum dos actos referidos nas alíneas a), b), c) e f), do número 1, do artigo 125 desta lei que tenham sido previstos e realizados nos termos definidos no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Artigo 128
(Legitimidade para propor a acção revogatória)

A acção revogatória, de que trata o artigo 126 desta lei, deve ser proposta pelo administrador da insolvência, por qualquer credor ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 3 (três) anos, contado da declaração de insolvência.

Artigo 129
(Legitimidade passiva na acção revogatória)

A acção revogatória pode ser promovida:

- a) contra todos os que figuraram no acto ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;
- b) contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;
- c) contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 130
(Tribunal competente para a acção revogatória)

A acção revogatória corre perante o tribunal da insolvência e segue os termos do processo de declaração, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 131
(Restituição dos bens à massa)

1. A sentença que julgar procedente a acção revogatória determina a restituição dos bens à massa em espécie, com todos os acessórios, ou por seu valor de mercado, acrescidos de indemnização, calculada nos termos do artigo 564º do Código Civil.
2. Da sentença cabe recurso, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 132
(Restituição dos valores entregues ao devedor)

1. Reconhecida a ineficácia do acto ou julgada procedente a acção revogatória, as partes retornam ao estado anterior e o contratante de boa-fé tem direito à restituição dos valores entregues ao devedor.
2. No caso de titulação de créditos do devedor, não é declarada a ineficácia ou revogado o acto de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo subscritor.
3. É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, o direito de propor acção por perdas e danos contra o devedor ou os seus garantes.

Artigo 133
(Arresto preventivo de bens do devedor)

O juiz pode, a requerimento do autor da acção revogatória, ordenar, como medida preventiva, nos termos da lei processual civil, o arresto dos bens retirados do património do devedor que estejam em poder de terceiros.

Artigo 134
(Ineficácia ou revogabilidade de acto praticado com base em acto judicial)

O acto pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no artigo 131 desta lei. Revogado o acto ou declarada a sua ineficácia, fica anulada a sentença que o motivou.

Secção X
Da Realização do Activo

Artigo 135
(Início da realização do activo)

Após a apreensão dos bens, com a junção do respectivo auto ao processo de insolvência, é iniciada a realização do activo.

Artigo 136
(Formas de alienação dos bens)

1. A alienação dos bens é sempre realizada com vista a obtenção do máximo valor possível pelos activos do insolvente, de uma das formas abaixo referidas, mas deve-se observar a seguinte ordem de preferência:
 - a) alienação da empresa, com a venda dos seus estabelecimentos em bloco;
 - b) alienação da empresa, com a venda das suas sucursais ou das unidades produtivas isoladamente;
 - c) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
 - d) alienação dos bens individualmente considerados.

2. Se convier à realização do activo, ou em razão de oportunidade, pode ser adoptada mais de uma forma de alienação.
3. A realização do activo tem início independentemente da formação do quadro geral de credores.
4. A alienação da empresa tem por objecto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que pode compreender a transferência de contratos específicos.
5. Nas transmissões de bens alienados nos termos deste artigo que dependam de registo, a este serve como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo, observado o disposto no Código de Registo Predial.

Artigo 137
(Efeito da alienação dos activos sobre os credores e devedores)

Na alienação conjunta ou separada de activos, incluindo os da empresa ou das suas sucursais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

- a) todos os credores, observada a ordem de preferência definida no artigo 77 desta lei, se sub-rogam no produto da realização do activo;
- b) o objecto da alienação é livre de qualquer ónus e não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza fiscal, nas derivadas da legislação do trabalho e nas decorrentes de acidentes de trabalho.

Artigo 138
(Sucessão nos ónus ou obrigações do devedor)

1. O disposto na alínea b) do artigo anterior não se aplica quando o arrematante for:
 - a) sócio da sociedade insolvente, ou de sociedade controlada pelo insolvente;
 - b) parente, em linha recta ou colateral, até ao 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do insolvente ou de sócio da sociedade insolvente; ou
 - c) identificado como agente do insolvente com o objectivo de defraudar a sucessão.
2. Nas alienações previstas no artigo 136 desta lei, os empregados do devedor contratados pelo arrematante são, por este admitidos, mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde pelas obrigações decorrentes do contrato anterior.

Artigo 139
(Alienação do activo nas formas previstas para o processo de execução)

O juiz, ouvido o administrador da insolvência e atendendo à orientação do Comité, se houver, ordena que se proceda à alienação do activo, pelas formas estabelecidas para o processo de execução.

Artigo 140
(Impugnação da arrematação)

Em qualquer das modalidades de alienação referidas no artigo 136 desta lei, podem ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, até 48 (quarenta e oito) horas após a arrematação, caso em que os autos são conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante.

Artigo 141
(Outras modalidades de alienação)

Havendo motivos justificados, o juiz pode autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador da insolvência ou do Comité, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no artigo 136 desta Lei.

Artigo 142
(Homologação de outras modalidades de realização)

1. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do activo, desde que aprovada pela Assembleia Geral de Credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos actuais sócios ou de terceiros.
2. Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no artigo 141 desta Lei.
3. No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes podem utilizar os seus créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.
4. Não sendo aprovada pela Assembleia Geral a proposta alternativa para a realização do activo, cabe ao juiz decidir a forma que será adoptada, tomando em conta a manifestação do administrador da insolvência e do Comité.

Artigo 143
(Dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais)

Em qualquer modalidade adoptada de realização do activo, fica a massa dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.

Artigo 144
(Depósito das quantias recebidas)

As quantias recebidas a qualquer título pela massa são imediatamente depositadas na conta bancária do tribunal.

Artigo 145
(Inscrição de valores recebidos no relatório do administrador)

O administrador da insolvência faz constar do relatório de que trata o número xvi, da alínea c), do nº 1, do artigo 22 desta lei os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores.

Secção XI
Do Pagamento aos Credores

Artigo 146
(Pagamento aos credores)

1. Realizadas as restituições, pagos os créditos não concorrentes, nos termos do artigo 79 desta lei, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do activo são destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no artigo 77 desta lei, respeitados os demais dispositivos legais e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.
2. Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficam depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados são objecto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.
3. Os credores, que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberem em rateio, são notificados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos financeiros são objecto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Artigo 147
(Pagamento antecipado de despesas)

As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da insolvência, inclusive na hipótese de continuação provisória das actividades previstas na alínea k), do número 1, do artigo 95 desta lei, são pagas pelo administrador da insolvência com os recursos disponíveis na caixa.

Artigo 148
(Pagamento de créditos laborais de natureza remuneratória)

Os créditos laborais de natureza remuneratória vencidos nos 3 (três) meses anteriores à declaração de insolvência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, são pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Artigo 149
(Créditos ou garantias constituídos com dolo ou má fé)

Os credores restituirão à massa, em dobro, as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se for comprovado terem agido com dolo ou má fé na constituição do crédito ou da garantia.

Artigo 150 (Saldo)

Pagos todos os credores, o saldo, se houver, é entregue ao devedor.

Secção XII Do Encerramento da Insolvência e da Extinção das Obrigações do Insolvente

Artigo 151 (Apresentação de contas da administração da massa)

1. Concluída a realização de todo o activo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador da insolvência apresenta as suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhadas dos documentos comprovativos, prestadas em autos separados que, ao final, são apensados aos autos da insolvência.
2. O juiz ordena a publicação de aviso de que as contas foram prestadas, entregues e se encontram à disposição dos interessados, que podem impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias ao apuramento dos factos, o juiz notifica o Ministério Público para pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador da insolvência é ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.
4. Cumpridas as diligências previstas nos números 1, 2 e 3 deste artigo o juiz julga as contas por sentença.
5. A sentença que rejeitar as contas do administrador da insolvência fixa as suas responsabilidades, podendo determinar a indisponibilidade ou a apreensão de bens e serve de título executivo para a indemnização da massa, cabendo dessa decisão recurso com efeito suspensivo.

Artigo 152 (Relatório final da insolvência)

Julgadas as contas do administrador da insolvência, este apresenta o relatório final da insolvência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do activo e o do produto da sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especifica, justificadamente, as responsabilidades com que continuará o insolvente.

Artigo 153 (Encerramento da insolvência)

Apresentado o relatório final, o juiz encerra a insolvência por sentença, que é publicada, por edital, cabendo contra ela recurso com efeito suspensivo.

Artigo 154
(Curso do prazo prescricional)

O prazo prescricional relativo às obrigações do insolvente recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da insolvência.

Artigo 155
(Extinção das obrigações do devedor)

Extinguem-se as obrigações do devedor com:

- a) o pagamento de todos os créditos;
- b) o pagamento, depois de realizado todo o activo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos ordinários, sendo facultado ao devedor o depósito da quantia necessária para atingir essa percentagem se, para tanto, não bastou a integral liquidação do activo;
- c) o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da insolvência, se o devedor não tiver sido condenado por prática de crime falimentar;
- d) o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da insolvência, se o devedor tiver sido condenado pela prática de crime falimentar.

Artigo 156
(Pedido de declaração de extinção das obrigações)

1. Caso ocorra qualquer das hipóteses do artigo 155 desta lei, o devedor pode requerer ao tribunal da insolvência que as suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.
2. O requerimento de extinção das obrigações é autuado em separado, com os respectivos documentos, e é publicado por edital, no jornal oficial e num jornal de grande circulação.
3. No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido formulado pelo devedor.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, o juiz, em 5 (cinco) dias, profere sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da insolvência, declara extintas as obrigações na própria sentença de encerramento.
5. A sentença que declarar extintas as obrigações é comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da declaração de insolvência.
6. Da sentença que extingue as obrigações cabe recurso, com efeito suspensivo.
7. Após o trânsito em julgado da sentença, os autos são apensados aos da insolvência.

Artigo 157
**(Pedido de declaração de extinção das obrigações por sócio de
responsabilidade ilimitada)**

Verificada a prescrição ou extinção das obrigações nos termos desta lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também pode requerer que seja declarada por sentença a extinção das suas obrigações na insolvência.

CAPÍTULO VI
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Artigo 158
(Proposta de recuperação extrajudicial)

1. O devedor que preencher os requisitos do artigo 47 desta lei pode propor e negociar com os seus credores um plano de recuperação extrajudicial.
2. A proposta de recuperação extrajudicial pode ser realizada e processada sob a égide das regras de conciliação e mediação previstas na Lei nº 11/99 de 8 de Julho (Lei que rege a Arbitragem, Conciliação e Mediação) como meio alternativo de resolução de conflitos.
3. O plano não pode contemplar o pagamento antecipado de dívidas aos credores que a ele não estejam sujeitos.
4. O plano de recuperação extrajudicial não implica a suspensão de direitos, acções ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de declaração de insolvência pelos credores que a ele não se sujeitarem.
5. O devedor não pode, antes de 2 (dois) anos da homologação de outro plano de recuperação judicial ou do depósito da acta de conciliação ou de mediação contendo o plano de recuperação extrajudicial, propor novo plano de recuperação.
6. Após o acto de depósito da acta de conciliação ou de mediação na secretaria do tribunal judicial competente do plano de recuperação extrajudicial, os credores não podem desistir da adesão manifestada, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.
7. Nos termos da Lei nº 11/99 de 8 de Julho e das disposições do Código de Processo Civil, o acto de depósito da acta de conciliação ou mediação na secretaria do tribunal judicial constitui título executivo, passível de execução específica.

Artigo 159
(Quem pode aderir ao plano de recuperação extrajudicial)

Podem aderir ao plano de recuperação extrajudicial os detentores dos créditos que, nos termos desta lei, se sujeitam à recuperação judicial.

Artigo 160
(Efeito do depósito da acta de conciliação ou de mediação)

1. Uma vez depositada a acta de conciliação ou de mediação contendo o plano de recuperação extrajudicial, aplica-se aos créditos laborais o mesmo tratamento que lhes é dado no processo de recuperação judicial constante desta lei.
2. Com relação aos créditos tributários, fica assegurado ao devedor o direito ao parcelamento referido na alínea b), do número 5, do artigo 48 desta lei.

Artigo 161
(Conteúdo do documento que reproduz o plano de recuperação extrajudicial)

No documento que reproduz o plano de recuperação extrajudicial, devem haver a sua justificação, os termos e as condições de pagamento dos créditos que a ele aderirem, com as assinaturas dos titulares desses créditos.

Artigo 162
(Imposição das regras do plano de recuperação)

Desde que assinado o plano de recuperação por credores que representem mais de três quintos (3/5) dos créditos de sua espécie, exceptuados os créditos laborais e tributários, as suas regras são impostas a todos os demais credores da mesma classe, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de recuperação extrajudicial.

Artigo 163
(Convocação de credores)

1. O devedor que requerer a recuperação extrajudicial deve convocar todos os seus credores, para apresentar os seus créditos, mediante a publicação de edital no jornal oficial e num jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sua sede e das suas filiais, ou através de carta registada com aviso de recepção.
2. Os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital ou da recepção da carta, para apresentarem o seu crédito ou impugnam o plano de recuperação.
3. Sendo apresentada impugnação ao plano, é nomeado, pela assembleia dos credores, um mediador ou conciliador, que tem acesso a todos os documentos, projectos e informações pertinentes à exequibilidade do plano, para, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da sua nomeação, negociar, conciliar e formular com os credores o plano definitivo sujeito à aprovação da assembleia, que atenda aos requisitos dos artigos 52 e 53 desta lei.
4. Não sendo possível a solução por negociação, conciliação ou mediação, a lide deve ser levada ao tribunal judicial competente para decidir.

Artigo 164

(Início da produção de efeitos do plano de recuperação extrajudicial)

1. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após o acto de depósito da acta de conciliação ou mediação na secretaria do tribunal judicial competente.
2. Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, o juiz pode anular o plano.
3. No de no caso de ser anulado o plano, o devedor pode, cumpridas as formalidades, depositar nova acta de conciliação ou de mediação.
4. Ao decidir pela recuperação extrajudicial, pode o devedor propor a nomeação, pelos credores, de administrador para, juntamente com o seu administrador ou conselho de administração e eventuais credores designados pelo Comité de Credores, se existente, auxiliá-lo na condução dos negócios e na efectivação do plano de recuperação.
5. O administrador nomeado é remunerado, por valor a ser ajustado, sendo a participação de credores na administração da sociedade feita a título gratuito.
6. Constitui obrigação legal do administrador ou do credor informar ao tribunal judicial a ocorrência de actos fraudulentos ou ilícitos cometidos pelo devedor, enquanto estiver a ser processado o plano de recuperação extrajudicial.

Artigo 165

(Alienação de filiais ou unidades produtivas do devedor)

O plano de recuperação extrajudicial pode envolver alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, cabendo ao administrador e ao Comité de Credores e, se for o caso, ao tribunal judicial, a apreciação do pedido.

Artigo 166

(Realização de outras modalidades de acordo privado)

O disposto neste capítulo não implica a impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e os seus credores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E DO PROCEDIMENTO PENAL

Secção I

Das Disposições Penais

Artigo 167

(Fraude)

1. O devedor ou seu representante que praticar acto fraudulento, antes, durante ou depois da declaração de insolvência, da concessão da recuperação judicial ou do depósito do plano de recuperação extrajudicial, de que resultar prejuízo aos

credores, em benefício próprio ou de terceiros, será condenado nos termos do artigo 421 do Código Penal.

2. Nas mesmas penas incorrem os contabilistas, os auditores e demais profissionais que tenham concorrido para a prática do delito.

Artigo 168
(Falsas informações ou declarações)

O devedor ou seu representante que prestar informações ou declarações falsas no curso do processo de insolvência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, os credores, o representante do Ministério Público, será condenado nos termos do artigo 219 do Código Penal.

Artigo 169
(Disposição, desvio ou oneração ilícita de bens)

O devedor ou seu representante que dispuser, desviar ou onerar bens patrimoniais no curso dos processos de insolvência, de recuperação judicial ou extrajudicial, em benefício próprio ou para favorecer um ou mais credores, em prejuízo dos demais será condenado nos termos do artigo 421 do Código Penal.

Artigo 170
(Apropriação, desvio ou ocultação ilícita de bens)

Aquele que ilicitamente se apropriar, desviar ou ocultar bens do devedor, por si ou por interposta pessoa, será condenado nos termos do artigo 421 do Código Penal.

Artigo 171
(Apresentação ou reclamação de créditos falsos ou simulados)

Aquele que apresentar ou reclamar créditos falsos ou simulados, na insolvência, na recuperação judicial ou na recuperação extrajudicial, será condenado nos termos do artigo 219 do Código Penal.

Artigo 172
(Falta de elaboração ou escrituração de livros e documentos obrigatórios)

O devedor ou o seu representante que não elaborar ou escriturar os livros e documentos contabilísticos obrigatórios, antes ou depois da sentença que decretar a insolvência, determinar a recuperação judicial ou do depósito da acta de conciliação ou de mediação, será condenado à pena de três dias a seis meses de prisão.

Artigo 173
(Desobediência)

O devedor ou o seu representante que desobedecer, no decurso dos processos de insolvência, de recuperação judicial e recuperação extrajudicial, determinações do juiz para cumprimento das obrigações previstas nesta lei, será condenado nos termos do artigo 189 do Código Penal.

Secção II
Do Procedimento Penal

Artigo 174
(Tribunal competente)

1. Compete ao juiz que processar a insolvência ou a recuperação judicial ou que tiver competência para receber o depósito da acta de conciliação ou mediação que contenha o plano de recuperação extrajudicial, conhecer, processar e julgar a acção penal dos crimes previstos nesta lei.
2. O processo corre por apenso ao processo da insolvência, devendo o juiz mandar extrair as cópias necessárias e remetê-las ao Ministério Público.
3. Recebida a denúncia ou a queixa, será ela processada nos termos das disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 175
(Efeitos da condenação)

A condenação pela prática de crime previsto nesta lei tem os seguintes efeitos:

- a) a inabilitação para administração de sociedade comercial ou o exercício individual da actividade empresarial;
- b) a impossibilidade de gerir qualquer sociedade ao abrigo de mandato ou a título de gestão de negócio.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 176
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não vai especialmente regulado nesta lei, observa-se, na parte aplicável, o disposto no Código de Processo Civil, desde que a norma subsidiária não contrarie o disposto nesta lei.

Artigo 177
(Aplicabilidade desta lei aos sócios de responsabilidade ilimitada)

Todas as vezes que esta lei se referir a devedor ou insolvente, compreende-se que a disposição também se aplica aos sócios de responsabilidade ilimitada.

Artigo 178
(Publicações ordenadas nesta lei)

1. Ressalvadas as disposições específicas desta lei, as publicações ordenadas são feitas preferencialmente no jornal oficial e, se o devedor ou a massa do insolvente comportar, num jornal de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

2. As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "insolvência de".

Artigo 179

(Inaplicabilidade da presente lei aos processos anteriores)

1. Esta lei não se aplica aos processos de insolvência ou de concordata propostos em data anterior ao início da sua vigência, que serão concluídos nos termos dos artigos 1122º ao 1324º do Código de Processo Civil.
2. A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta lei não obsta ao pedido de recuperação nos termos da mesma, caso o devedor não tenha incumprido obrigação no âmbito da concordata.
3. No caso do número anterior, se deferido o pedido da acção com base nesta Lei, o processo de concordata é extinto e os créditos submetidos à concordata são inscritos no seu valor original na nova acção, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.
4. Esta lei aplica-se às insolvências declaradas na sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a sua declaração, o Código de Processo Civil, observado, na decisão que declarar a insolvência, o disposto no artigo 95 desta lei.
5. A existência de processo de insolvência declarada anteriormente à vigência desta lei não obsta à conversão do processo aos termos desta lei, desde que implique maior possibilidade de alcançar os objectivos enunciados no seu artigo 1.

Artigo 180

(Insolvência das concessionárias de serviço público)

A declaração de insolvência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, nos termos da lei.

Artigo 181

(Norma revogatória)

Ressalvado o disposto no artigo 179 desta lei, ficam revogados os artigos 1122º a 1325º do Código de Processo Civil, os artigos 147º. e 148º do Código das Execuções Fiscais aprovado pelo Decreto nº 38088, de 12 de Dezembro de 1950, e todas as normas legais vigentes que contrariem as disposições desta lei.

Artigo 182

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) dias após a sua publicação.